



JUSTIÇA ELEITORAL

003^a ZONA ELEITORAL DE ALTO ALEGRE RR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600069-86.2024.6.23.0003 / 003^a ZONA ELEITORAL DE ALTO ALEGRE RR

INVESTIGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representante do(a) INVESTIGANTE: ROBERTO FERNANDES DA SILVA - RR1493

INVESTIGADO: WAGNER DE OLIVEIRA NUNES, MAX QUEIROZ SILVA

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE CAUPER PEREIRA - AM12669, MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR8

Representantes do(a) INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE CAUPER PEREIRA - AM12669, MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR8

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em virtude do abuso de poder econômico e político, c/c Representação por Conduta Vedada e Representação, por Captação Ilícita de Sufrágio, com pedido de **tutela de urgência**, movida pelo **PARTIDO MDB - Diretório Municipal de Alto Alegre**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 15.712.537/0001-51, em face de **WAGNER DE OLIVEIRA NUNES** e **MAX QUEIROZ SILVA**, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, no Município de Alto Alegre, nas Eleições Suplementares de 2024.

Alegou-se, na peça inaugural, a prática do abuso do poder político, abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e a realização de condutas vedadas, praticados em conjunto e em benefício dos investigados Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva.

Na inicial, foram descritos os seguintes fatos configuradores dos ilícitos eleitorais apontados, os quais teriam ocorrido durante a campanha eleitoral dos investigados e no dia das eleições: a) utilização de servidores públicos do Governo do Estado, durante o horário de expediente, com pagamento indevido de diárias e em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro, para realização de campanha política; b) tentativa de realização e inauguração de obra pública, pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro; c) tentativa de distribuição de peixes, pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro; d) utilização da "Caravana da Saúde", nas vésperas da Eleição Suplementar, pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro; e) utilização de servidores do IATER, pelo Governo do Estado, para mapeamento e cadastramento de eleitores, bem como a utilização de dados e documentos públicos para visitas e pedidos de votos, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro; f) promessa de entrega de bens e serviços públicos em troca de voto, nas Comunidades Indígenas, pelo Governo do Estado e por Senador da República, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro; g) diversas prisões em flagrante e apreensões de valores que seriam utilizados para compra de votos, na véspera e durante o dia do pleito; h) participação em inauguração de obra pública, na Comunidade Indígena do Boqueirão, em período vedado e, por fim, i) notícias de compras de votos, por meio de pagamento de boca de urna, em favor dos investigados.

Cita, ainda, a exordial que as condutas denunciadas atentaram de forma gravíssima contra o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos, sendo suficientes para afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Segundo a peça de ingresso, durante toda a campanha política dos investigados, teria havido o uso abusivo da máquina estatal, por parte de inúmeras lideranças políticas, as quais teriam atuado por determinação do Governador do Estado e de seus representantes, em favor dos candidatos eleitos.

Ao final, o investigante requereu a concessão de medida liminar, no sentido de se determinar a imediata suspensão da diplomação dos investigados. No mérito, postulou a procedência da ação, com a consequente cassação do registro de candidatura, ou, do diploma e/ou mandato dos investigados, acaso fossem diplomados. Pugnou ainda, pela decretação de inelegibilidade aos representados, para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição suplementar, conforme previsão do artigo 22, inciso XIV da LC. 64/90, assim como pela aplicação de multa.

Foram anexados, à peça inaugural, documentos, arquivos de mídia e rol de testemunhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente à concessão da tutela provisória, *inaudita altera pars*, para o fim de suspender a diplomação dos investigados e por consequência, impor a realização de eleições indiretas, nos termos do art. 224, § 4º, inciso I, do Código Eleitoral. (ID 122173763)

No ID 122173988, consta decisão que, em acolhimento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, concedeu a tutela de urgência requerida, *inaudita altera pars*, consistente na imediata suspensão da diplomação dos investigados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação. Na ocasião, foi determinada ainda a notificação dos representados para apresentação de defesa, conforme artigo 22, inciso I, a, da LC nº 64/90.

Parecer ministerial pugnando pelo reconhecimento da continência entre ações eleitorais, com consequente determinação da tramitação simultânea. (ID 122174562)

Em contestação (ID 122176560), o investigado Max Queiroz Silva alegou as seguintes preliminares: inépcia da petição inicial, em razão da ausência de exposição fática e individualização da conduta do investigado e inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, no tocante à representação por conduta vedada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Arrolou testemunhas.

Contestação ofertada pelo investigado Wagner de Oliveira Nunes, na qual alegou as seguintes preliminares: inépcia da petição inicial, em razão da ausência de exposição fática e individualização da conduta do investigado, inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de indicação dos atos praticados pelo investigado e consequente impossibilidade de condenação à pena de inelegibilidade, inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação por conduta vedada, em razão da omissão de indicação do agente público e ausência do litisconsórcio passivo necessário e inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, no tocante à representação por conduta vedada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos e arrolou testemunhas. (ID 122179053)

Anexados aos autos, despacho e relatório individual de inspeção de ciclo, exarados pela Corregedoria Regional Eleitoral, consoante certidão de ID 122173717.

Pedido de informação interposto pela Câmara Municipal de Alto Alegre, por meio de seu presidente. (ID 122188377)

Decisão judicial que indeferiu pedido de informação do Poder Legislativo Municipal, e, na mesma ocasião, determinou à serventia eleitoral, que informasse nos autos, mediante certidão, a eventual existência de ações conexas em tramitação, nos termos da Resolução nº 23.735/2024. (ID 122210311)

Manifestação ao autor com requerimentos de diligências, reunião de ações e designação de audiência de instrução e julgamento. (ID 122234494)

Certidão cartorária anexando ao feito o resultado da votação no pleito suplementar,

extraído do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT. (ID 122387069)

Determinação judicial de suspensão do feito até o dia 21/01/2025, nos termos do artigo 220 CPC. (ID 122391890)

Certidão de apensamento do feito aos autos de nº 0600055-05.2024.6.23.0003 (ID 122421814), nos termos de decisão proferida naqueles autos, a qual, com respaldo no artigo 96-B, da Lei nº 9.504/97, determinou a reunião das ações de números 0600069-86.2024.6.23.0003 e 0600065-49.2024.6.23.0003. (ID 122421815)

Decisão judicial que designou audiência de instrução e julgamento e facultou aos autores das ações de números 0600055-05.2024.6.23.0003, 0600069-86.2024.6.23.0003 e 0600065-49.2024.6.23.0003, a apresentação de réplica, em face das preliminares apresentadas. Foi concedido ainda, após o decurso do prazo para a réplica, vista dos autos ao MPE, para manifestação acerca das preliminares. (ID 122424075)

Apresentada réplica à contestação pelo investigante. (ID 122432641)

Em 29/05/2025, foi proferido despacho deferindo substituição de testemunha do investigado Wagner de Oliveira Nunes. (ID 122450925)

Requerimento do Ministério Público pugnando pela quebra de sigilo e compartilhamento integral neste feito, dos autos de números 0600066-34.2424.6.23.0003 e 0600045-58.2024.6.23.0003. (ID 122452884)

Audiência de instrução e julgamento, realizada em 30/05/2025, ocasião em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo MPE - AIJE de nº 0600055-05.2024.6.23.0003, 01 (uma) testemunha do investigado Wagner Oliveira Nunes e 02 (duas) testemunhas do investigante. Na ocasião, foi deferida diligência requerida pelo MPE e, paralelamente, proferido despacho, determinando-se a intimação das partes, e posteriormente, do MPE, para o requerimento de diligências complementares, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tudo conforme ata acostada ao ID 122452300.

Link contendo gravação da audiência anexado ao ID 122453137.

Os investigados requereram diligências complementares, conforme petição e documentos vinculados ao ID 122458270.

Já o investigante, por entender que os autos já se encontravam aptos para julgamento, se absteve de requerer outras diligências. (ID 122458344)

Juntados aos autos, documentos requisitados ao ITERAIMA, conforme certidão cartorária de ID 122460651.

Manifestação do MPE pleiteando diligências complementares. (ID 122466307)

Petição do autor com entrega de documentos. (ID 122479762)

Link contendo acesso aos documentos entregues pelo réu Wagner de Oliveira Nunes, por meio da petição de ID 122479762, conforme certidão acostada ao ID 122480375.

Despacho judicial deferindo diligências requeridas pelo Ministério Pùblico Eleitoral e concedendo prazo às partes, para manifestação acerca de determinados documentos juntados ao feito. (ID 122478693)

Manifestação ministerial pugnando pela juntada de cópia de inquéritos policiais, cujo compartilhamento para os presentes autos fora deferido pelo Juízo da 7^a Zona Eleitoral, que exerce a função de Juízo das Garantias desta 3^a Zona Eleitoral. (ID 122482593 ao 122482598)

Novo link contendo acesso a documentos entregues anteriormente pelo réu Wagner, conforme certidão de ID 122482333.

Decisão judicial que restituui prazo ao investigante, para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo investigado Wagner de Oliveira Nunes. (ID 122485863)

Petição do autor manifestando ciência acerca de documentos entregues pelo réu Wagner, bem como sobre os inquéritos policiais anexados ao feito. (ID 122487927)

Os investigados também manifestaram ciência acerca dos inquéritos policiais anexados. (ID 122489711)

Alegações finais dos investigados, em peça única, alegando como preliminares: decadência da representação, por conduta vedada com repercussão para a AIJE, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário e ilicitude na juntada de inquéritos policiais, por falta de judicialização/prova ilícita. No mérito, pugnaram pela total improcedência da ação, e, por conseguinte, a manutenção integral dos seus diplomas. (ID 122491293)

O investigante apresentou suas alegações finais de forma remissiva, conforme peça constante do ID 122491291.

O Ministério Pùblico Eleitoral, em sede de alegações finais, refutou as preliminares suscitadas pelos investigados. Entretanto, no que tange à preliminar de

inobservância do litisconsórcio passivo necessário na representação por conduta vedada, manifestou pelo seu acolhimento. No mérito, pugnou pela procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, com a consequente aplicação das sanções que lhe são próprias. (ID 122494062)

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da inépcia da petição inicial em razão da ausência de exposição fática e individualização da conduta dos investigados

Alegam os representados Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva a inépcia da exordial que deu origem à presente ação, em virtude de ausência de exposição fática e individualização da conduta dos investigados. Invocam, ainda, a circunstância de que a exordial teria sido pautada em mera reprodução de manchetes jornalísticas.

Ao contrário do alegado, entendo que os fatos foram narrados de maneira a se obter determinada conclusão, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos investigados. E mais, os próprios investigados, em suas contestações, citaram determinado julgado que vai de encontro à tese aqui arguida, cujos alguns trechos ora se transcreve:

"(...) para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja escrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo esta decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados (...)"

Nesse sentido, havendo a descrição dos ilícitos eleitorais e a estrita consonância entre os fatos e os pedidos, não há a ocorrência de inépcia, embora a petição inicial possa eventualmente conter alguns pontos que não tenham sido construídos com a melhor técnica.

Vale lembrar, em se tratando de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio ou mesmo de conduta vedada, os próprios beneficiários dos ilícitos podem vir a sofrer determinadas sanções, das quais a cassação do registro ou diploma são exemplos, independentemente de terem ou não praticado algum ato.

De outra monta, não há se falar em ausência de exposição fática e/ou de individualização de conduta dos investigados, pois a própria AIJE não exige que todas as provas e elementos já constem da inicial, mas apenas que haja indícios e/ou elementos mínimos que possam conduzir ao início de uma investigação eleitoral, ocasião em que os ilícitos descritos serão devidamente esclarecidos, à guisa das provas que serão produzidas.

No que concerne às manchetes jornalísticas anexadas, estas apenas se prestaram a complementar os vários outros elementos de prova anexados ao feito, diferentemente de uma situação em que a peça de ingresso fosse única e tão somente amparada em notícias e elementos midiáticos, o que, de todo modo, para se afastar tal conclusão, isto demandaria o exame do mérito.

Não obstante a tais considerações, ressalto que, para ser inepta, seria necessário o enquadramento da peça inaugural em alguma das hipóteses, descritas no § 1º do artigo 330 do CPC, o que também não ocorre, senão vejamos: a) *lhe faltar pedido ou causa de pedir*; b) *o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*; c) *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão* ou d) *contiver pedidos incompatíveis entre si*.

Por todo o explanado, rejeito a preliminar arguida pelos investigados Wagner e Max.

Da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação do eleito à pena de inelegibilidade. Ausência de indicação dos atos e fatos praticados pelo eleito que demonstrem ter anuído com o suposto favorecimento. Impossibilidade de eventual declaração de inelegibilidade por se tratar de pena personalíssima

Alega o investigado Wagner de Oliveira Nunes a inépcia da inicial no que tange ao pedido de inelegibilidade, uma vez que o pedido formulado não se encontra em conformidade com o quadro fático narrado na inicial.

Pois bem. De início, afasto qualquer caracterização de inépcia, tendo em vista que a inicial atendeu de forma satisfatória a normativa processual estabelecida, de modo a não se enquadrar nas hipóteses caracterizadoras da inépcia, tal como previstas no CPC, em seu artigo 330.

No mais, as alegações atinentes à impossibilidade de condenação do eleito

à pena de inelegibilidade, em verdade, são parte integrante do mérito e assim serão examinadas posteriormente.

Logo, indefiro a preliminar proposta.

Da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de condenação por abuso de poder econômico e por captação ilícita de sufrágio, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário.

Fora suscitado pelos representados que, diante da ausência de participação direta ou indireta por parte deles, bem como em razão da atribuição de condutas a terceiros que não integraram o polo passivo da demanda, a petição inicial seria inepta, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário.

De início, ressalto que o presente feito se compõe de 03 (três) ações distintas: ação de investigação judicial eleitoral propriamente dita, representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio.

Primeiramente, não vislumbro nenhuma hipótese de inépcia, não havendo o enquadramento da peça inaugural em alguma das hipóteses descritas no § 1º do artigo 330 do CPC, o que também não é o caso, senão vejamos: a) *lhe faltar pedido ou causa de pedir*; b) *o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*; c) *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão* ou d) *contiver pedidos incompatíveis entre si*.

Ainda assim, vale destacar que, em se tratando de captação ilícita de sufrágio não é necessário o litisconsorte passivo necessário. Acerca do tema colaciono o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO Dos recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (AIJE e Representação Especial) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (AIJE)¹. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que

couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (RO-El nº [0600440-52/PB](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 17.12.2022).2. A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível, o que se conhece como "nulidade de algibeira". Precedentes desta Corte Superior.3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.6. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato.7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de Melque da Costa Lima, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos. Do recurso ordinário eleitoral de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (Representação nº [0601657-66](#))⁸. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior "Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]" (RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido. Da conclusão 9. Recurso ordinário eleitoral (nº [0601657-66](#)) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº [0601657-66](#) e [0601658-51](#)) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira ([0601658-51](#)) desprovidos, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Recurso Ordinário Eleitoral

Relativamente à ação de investigação judicial eleitoral propriamente dita, que é o instrumento processual próprio para a configuração do abuso de poder, saliento que a jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à desnecessidade de que os autores de tal espécie de ilícito venham a integrar a lide. Assim, basta o manejo da ação em face dos beneficiários das supostas condutas abusivas.

De toda forma, o próprio exame da ausência da participação dos investigados nos ilícitos aqui apontados, é matéria que se confunde com a análise meritória, o que será analisado no momento oportuno, razão pela qual o não acolhimento da preliminar suscitada pelos representados Wagner e Max é a medida acertada.

Da ausência do litisconsórcio passivo necessário na Representação por Conduta Vedada - decadência da AIJE

O réu Wagner de Oliveira Nunes, por ocasião de suas alegações finais, arguiu a decadência da Representação por Conduta Vedada, em virtude da ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas tidas como ilícitas e os seus beneficiários, uma vez que somente os últimos figuraram no polo passivo da demanda (Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva).

De acordo com o aludido representado, a inobservância do litisconsórcio passivo necessário teria o condão de ocasionar a decadência integral da presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Relativamente aos fatos integrantes da representação por conduta vedada, o autor, de fato, ignora as pessoas que teriam praticado as condutas tidas por vedadas, somente ajuizando a demanda em face dos eleitos Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva, que seriam os beneficiários dos ilícitos.

No que tange à necessidade do litisconsórcio passivo necessário, em se tratando de condutas vedadas, alinho-me ao último posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema em questão:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO . VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ART . 73, I, III, V E § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22 DA LC 64/90. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão do TRE/MG em que se acolheu a prejudicial de decadência em virtude da não formação de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, no que tange à conduta vedada prevista no art. 73,

V, da Lei 9.504/97; e se julgou procedentes em parte os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor dos agravados, reeleitos para os cargos majoritários de Elói Mendes/MG em 2020, reconhecendo-se a prática do ilícito do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, com incidência de multa de R\$ 5.320,00 ao candidato ao cargo de prefeito . **PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO .** 2. Esta Corte Superior já assentou que “[a] ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes” (AgR-REspEl 50-40/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/6/2020) . 3. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa pelo fato de o indeferimento do pedido de redesignação do julgamento ter impossibilitado a sustentação oral do patrono da agravante. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONDUTA E O CANDIDATO BENEFICIADO. NECESSÁRIO PARA OS CASOS DE CONDUTA VEDADA . JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PLEITO DE 2020. DECADÊNCIA.** 4. Para as Eleições 2020, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário . 5. Na espécie, a Corte de origem acolheu a decadência, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no que se refere à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97, uma vez que o secretário municipal de saúde, que assinou o ofício informando a servidora sobre sua remoção, não foi incluído no polo passivo da demanda . 6. Não há elementos nos autos que permitam concluir que o secretário agiu na qualidade de mandatário, na condição de longa manus do chefe do Executivo. Ao contrário, consta do arresto que “[o]s recorridos citaram trecho da sentença no qual o juízo a quo considerou que [a] transferência ocorreu pelo Secretário Municipal de Saúde e não pelo prefeito e que tal situação já foi objeto de ação própria”. **MÉRITO CONDUTA VEDADA DO ART . 73, I, DA LEI 9.504/97. USO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO DO CANDIDATO . SÚMULA 24/TSE.** 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”. 8. No entanto, consoante entendimento doutrinário, “a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação,

causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito” . 9. Conforme moldura fática do arresto a quo, o primeiro agravado postou, em suas redes sociais, vídeos que consistem em propaganda em favor de sua candidatura, sobre os quais a agravante alega que foram reproduzidas imagens institucionais e de obras públicas dando ênfase à promoção pessoal dos agravados, o que supostamente configuraria a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 . 10. Sobre o ponto, a Corte Regional entendeu que “os locais exibidos nos vídeos serviram apenas de pano de fundo à peça publicitária do recorrido” e que não há como se concluir que a estrutura da administração foi utilizada em benefício das candidaturas dos agravados “tão somente porque alguns servidores foram fotografados em bem público usando máscara verde, sem nenhuma referência à candidatura”. 11. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 24/TSE . CONDUTA VEDADA DO ART. 73, III, DA LEI 9.504/97. USO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA CAMPANHA ELEITORAL DOS AGRAVADOS . NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 24/TSE. 12. Consoante o disposto no art. 73, III, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”. 13. Na espécie, a agravante alega que o secretário de obras públicas e serviços urbanos do Município de Elói Mendes/MG publicou vídeo em sua página pessoal do Facebook para divulgar obra pública de pavimentação, com uso de cor e jingle da campanha dos agravados . Contudo, a Corte de origem registrou que, a despeito de o segundo vídeo mencionar o nome de um dos agravados, as gravações não parecem ter sido veiculadas como apoio explícito à sua candidatura, mas como uma divulgação espontânea do secretário municipal sobre o seu próprio trabalho, e que os vídeos “não demonstram que o servidor foi cedido para realizar atos de campanha durante o horário normal de expediente”. 14. Dessa forma, não se comprovou o uso de servidor público, em horário de expediente, para a campanha eleitoral dos agravados, tampouco qualquer responsabilidade destes pelas imagens veiculadas nos vídeos, de modo que não se configurou a conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REMOÇÃO DE SERVIDORA EM PERÍODO VEDADO . CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. SÚMULA 24/TSE. 15 . Este Tribunal reconhece que “[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade” (RO-El [0603975-98/PR](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2021). No mesmo

sentido: AgR-REspEI [0600229-61/PR](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/3/2022, entre outros. 16. Acrescente-se que, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. 17. Quanto à remoção de servidora em período vedado, na perspectiva do abuso de poder político, a Corte Regional concluiu que se tratou de fato isolado sem gravidade para desequilibrar o pleito. 18. De outra parte, quanto à concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, a Corte a quo reconheceu a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, condenando o primeiro agravado ao pagamento de multa. Contudo, no que se refere ao abuso de poder político, registrou-se que os fatos não tiveram gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio e a legitimidade do pleito, uma vez que “a prova testemunhal demonstrou que os benefícios já eram concedidos de maneira informal por outros gestores”. 19. Dessa forma, tendo a Corte a quo assentado a ausência de gravidade no que se refere às duas condutas analisadas, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que incide, mais uma vez, no óbice da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. 20. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, “nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta” (AgR-REspEI 425-21/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/8/2019). 21. No caso dos autos, quanto se caracterize a conduta vedada do 73, § 10, da Lei 9.504/97, o menor grau de reprovabilidade do ato e a incapacidade de interferir no equilíbrio do pleito afastam a necessidade de punição mais severa, sendo suficiente a multa imposta ao primeiro agravado pelo TRE/MG. 22. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06015305320206130281 ELÓI MENDES - MG [060153053](#), Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 254)

Cumpre esclarecer que, uma vez que existe um marco temporal para o ajuizamento da Representação por Conduta Vedada, torna-se impossível a correção do polo passivo da lide, circunstância esta que conduzirá, invariavelmente, à decadência da ação.

Todavia, trata-se aqui, de decadência parcial, haja vista que, tendo as ações eleitorais requisitos e efeitos próprios, o fato de não constarem da lide os autores das supostas condutas vedadas não tem aptidão de gerar efeitos em outras demandas. E, no caso em análise, três “processos” tramitam nos presentes autos.

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar, reconhecendo-se somente a decadência da Representação por Conduta Vedada, de forma que

permanecem hígidas as demais ações integrantes do processo: Representação por Captação Ilícita e Ação de Investigação Judicial Eleitoral propriamente dita.

Em consequência disso, os fatos constantes da peça de ingressos não serão analisados sob o enfoque das condutas vedadas, de sorte que remanescerá o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e da representação por conduta vedada.

Da inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação por conduta vedada, em razão da omissão na indicação do agente público. Litisconsórcio passivo necessário.

Trata-se de questão preliminar alegada pelo representado Wagner de Oliveira Nunes, em sede de sua contestação.

Inicialmente, assevero não ser o caso de inépcia, não se enquadrando a peça inaugural, nas hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Superado esse primeiro ponto, ressalto que a questão alusiva à decadência da representação por conduta vedada, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, já foi devidamente examinada em preliminar anterior, *sob o seguinte título: "Da ausência do litisconsórcio passivo necessário na Representação por Conduta Vedada - decadência da AIJE"*

Dessa forma, rejeito a presente preliminar, no tocante à alegação de inépcia pelo motivo narrado.

Da ilicitude da juntada de inquéritos policiais por falta de judicialização - prova ilícita

Os investigados Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva suscitaram, como matéria preliminar, em sede de alegações finais, a ilicitude da juntada de inquéritos policiais ao feito, após encerrada a instrução probatória.

Segundo os investigados, caberia ao investigante e ao órgão ministerial, submeter os cadernos investigatórios ao contraditório. Alegou-se, ainda, que os elementos colhidos dos inquéritos policiais não poderiam ser caracterizados como prova emprestada, posto que não foram produzidos perante uma autoridade judicial, assim como teria havido preclusão, em razão da ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral, que não teria buscado a judicialização do que entendia pertinente, em desfavor dos representados.

Narraram que, tanto o MPE quanto o investigante, não teriam especificado a parte dos cadernos investigatórios que pretendiam submeter ao crivo judicial, de maneira a obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Invocou-se ainda, que os inquéritos policiais não seriam elementos novos de prova, não existentes ou não conhecidos à época do protocolo da peça vestibular.

Pois bem, primeiramente, em relação ao instituto da prova emprestada, cito o magistério da doutrina:

"A prova emprestada, ademais, é caracterizada:

(...)

3) pela possibilidade de uso de prova irrepetível produzida no curso do inquérito policial, pois, embora para se falar em prova emprestada se exija a produção de prova sob o crivo de contraditório efetivo, com aproveitamento da prova entre processos (cíveis a criminais ou criminais a criminais), há possibilidade de prova emprestada irrepetível, que foi formada em inquérito policial e que foi submetida a contraditório postergado de processo, tal como se dá com o exame pericial cadavérico que, a rigor, foi constituído no curso do inquérito policial que deu base para a denúncia do processo emprestante;

(...)

Julgados dos tribunais superiores se posicionam no sentido de que é possível o empréstimo de provas formadas no processo penal, ainda que constituído por partes distintas, ou no inquérito policial a outro processo criminal ou a procedimentos diversos do penal (administrativo disciplinar ou ação de improbidade administrativa). (...)" (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 20. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, págs 312-313) (grifos nossos)

Para além disso, pontuo que os elementos integrantes dos cadernos investigatórios devem ser trazidos ao feito, mormente quando a demanda analisa possível afronta a bens jurídicos de tamanha envergadura, como o são a legitimidade e normalidade das eleições.

Cito aqui, trecho extraído de obra do professor José Jairo Gomes, o qual, após transcrever aresto do Tribunal Superior Eleitoral, teceu os seguintes dizeres:

Extrai-se desse último aresto pertinente observação feita pelo relator, Ministro Joaquim Barbosa: "[...] ao tomar conhecimento de condutas que

não se conformam ao direito, O Estado não só pode como deve tomar as providências destinadas a coibir essas práticas e punir os culpados, venham as provas de procedimento jurisdicional (penal ou cível) ou mesmo administrativo [...]

De qualquer forma, é importante que na origem o elemento probatório considerado tenha sido regularmente colhido. Na verdade, sua eficácia reside em sua força persuasiva e não propriamente na fonte de onde emana, daí a necessidade de haver licitude em sua colheita. (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed., rev., atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2023, pág 687) (grifos nossos)

Nessa linha, a impugnação proposta é absolutamente improcedente, uma vez que não há qualquer indício que possa afastar a regularidade da produção dos elementos aqui referidos, dado que, nos feitos de origem, a sua constituição fora precedida de autorização expressa pela própria parte (investigado), acompanhada de seu advogado ou, mesmo por decisão judicial autorizando o afastamento do sigilo telefônico/telemático.

Não obstante a isso, após a juntada dos inquéritos policiais nos autos, pelo duto representante do Ministério Público Eleitoral e, oportunizada a manifestação logo em seguida, por meio do despacho judicial de ID 122488058, os investigados Wagner e Max, apenas apuseram ciência, conforme petição de ID 122489711:

WAGNER DE OLIVEIRA NUNES e MAX QUEIROZ SILVA, já devidamente qualificados nos autos, vêm, perante Vossa Excelência, em atenção ao Despacho de ID 122488058, tomar ciência do inteiro teor dos documentos de IDs 122482593, 122482594, 122482595, 122482596, 122482597 e 122482598.

Logo, como nada pleitearam e muito menos arguiram qualquer espécie de prejuízo a suas defesas no momento apropriado para tanto, o presente questionamento somente em sede de memoriais finais, se traduz em nítido comportamento contraditório dos réus, violando a boa-fé processual, e, via de consequência, configurando o denominado "*non venire contra factum proprium*", em sua vertente processual.

De todo modo, vale lembrar o entendimento dos tribunais eleitorais sobre o tema:

"ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA . AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. NORMAS DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA . PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ILICITUDE DA PROVA . GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. REJEIÇÃO. PROVA LÍCITA. JUNTADA COMPLR À CONTESTAÇÃO .

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. PROVA EMPRESTADA. PROVAS PRODUZIDAS EM OUTROS FEITOS. JUNTADAS NA AIJE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE SUBORDINADA À INDICAÇÃO DA PROVA NA INICIAL. PROCEDIMENTO DE JUNTADA. READEQUAÇÃO . AGRAVO INTERNO. PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Não obstante o entendimento jurisprudencial no sentido da irrecorribilidade imediata, em regra, das decisões interlocutórias nas ações eleitorais, a hipótese reclama apreciação judicial da matéria antes do provimento final do feito, visto que versa sobre prática de atos que necessariamente integram a sua fase instrutória . 2. Consoante entendimento jurisprudencial, não há que se falar em inépcia da inicial quando descritos os fatos e os fundamentos do pedido e ela for amparada por início de prova documental, possibilitando à parte contrária o efetivo exercício do direito de defesa, como ocorre na espécie. Precedentes. 3 . De acordo com os precedentes da Corte, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. Prevalência do Tema 237/STF até a definição do Tema 979/STF. 4. Conforme disposto no artigo 336 do CPC, incumbe ao demandado alegar, na contestação, “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir .” 5. O instituto da prova emprestada encontra assento no artigo 372 do CPC e a jurisprudência eleitoral encontra-se consolidada no sentido de que é lícito o aproveitamento de provas de outros processos ou de inquérito policial, ainda que neles não tenha sido parte aquele contra quem venham a ser utilizadas, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes do TSE. 6 . Na espécie, constatada a conveniência de readequação do procedimento de juntada da prova emprestada, merece acolhimento a alegação do agravante nesse particular. 6. Adotadas anteriormente as medidas referentes à requisição da íntegra dos autos dos inquéritos policiais e da notícia de fato e de juntada pelo cartório, mediante certificação nos autos, restam superadas as alegações relativas à concessão de autorização para juntada dos documentos dos referidos procedimentos pelos investigantes. 7 . Parcial conhecimento e improvimento do agravo. (TRE-SE - AIJE: 06020922820226250000 ARACAJU - SE 060209228, Relator.: Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Data de Julgamento: 21/03/2024, Data de Publicação: DJE-54, data 25/03/2024)”

"RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA QUESTÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE. - ALEGADA A NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO TRÂMITE DE INQUÉRITO POLICIAL QUE TRATA DOS MESMOS FATOS - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - REJEITADA. - Mesmo que possam ser originadas do mesmo fato ilícito, a

investigação judicial e o processo-crime constituem instrumentos processuais autônomos, com causas de pedir e sanções próprias, não havendo entre eles qualquer grau de subordinação. Eventual decisão favorável em processo crime eleitoral não vincula posterior decisão a ser proferida no âmbito de investigação judicial fundada em possível prática de ilícito eleitoral, e vice-versa, por estarem especificamente voltados os procedimentos à satisfação de finalidades distintas e inconfundíveis, razão pela qual mostra-se incabível a suspensão pretendida . - **SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO ARGUIDA EM FACE DA AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS EM PROCESSO CRIMINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CPC - AFASTADA.** O reconhecimento da parcialidade do Juiz seria cabível somente se houvesse prova de sua vinculação direta com a relação jurídica litigiosa e do seu interesse no resultado da causa. O fato de o Magistrado autorizar providências cautelares na esfera criminal não induz à sua suspeição, notadamente por não se evidenciar no conteúdo decisório um juízo de mérito . - **SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REJEITADA.** "As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova" [TRESC. Acórdão n. 29.037, de 28.1.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]. - **ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA RECUSA AO ACESSO DA PARTE AOS DADOS PESSOAIS DA TESTEMUNHA PROTEGIDA POR SIGILO - PREVISÃO CONTIDA NO ART. 7º, IV, DA LEI N. 9.807/1999 - REJEITADA .** A legislação brasileira possui um programa de proteção a pessoas que estejam expostas a grave ameaça ou mesmo coagidas em razão de sua colaboração com investigações ou processos criminais, instituído pela Lei n. 9.807, de 13.7.1999, e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20.6.2000. Razoável que os dados referentes à testemunha protegida sejam mantidos em absoluto sigilo, especialmente por se constatar, no caso, o devido "respeito ao princípio da igualdade entre as partes" e estarem preservados todos os atos inerentes à instrução processual, em especial, o acesso àqueles em que terá ela participação. - **DESPROVIMENTO.** (TRE-SC - RDJE: 207 SC, Relator.: CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Data de Julgamento: 29/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 132, Data 04/08/2014, Página 2)"

Cumpre notar, no tangente à arguição de que não se trataria de documentos novos e que, portanto, a sua juntada seria extemporânea, imperioso esclarecer que, na própria inicial já havia, dentre tantos outros, expressamente o requerimento para juntada aos autos de tais elementos

investigativos. Contudo, não há como se imputar a demora na juntada ao investigante pois, por se tratarem de procedimentos sigilosos, por óbvio que a parte teria dificuldades em acessar o seu conteúdo, como de fato teve.

Outrossim, quando a presente demanda fora ajuizada os inquéritos estavam na fase inicial, bem como a extração dos dados dos celulares ainda estava em andamento, e essa diligência, em regra, demora alguns meses para finalizar, de modo que não era possível a juntada, no rol dos documentos acostados à inicial.

Dessa maneira, por todo o explanado, afirmo a licitude e a legitimidade dos elementos probatórios impugnados, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Após tal digressão, passo agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Utilização de servidores públicos do Governo do Estado durante o horário de expediente, com pagamento indevido de diárias e em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro, para realização de campanha política (fato 01)

Por essa causa de pedir descrita, o autor alega que o Governo estadual teria utilizado inúmeros servidores públicos, de diversos órgãos, durante o horário de expediente, para a realização de campanha política em favor dos réus. Citou que houve a utilização de servidores vinculados aos seguintes órgãos: SECIDADES, Secretaria de Estado da Saúde, Instituto de Terras de Roraima, IATER, DETRAN, FEMARH e Polícia Militar.

Narrou que o abuso de poder político e econômico foi tão exorbitante que inúmeros servidores foram designados/deslocados para o município de Alto Alegre, no período de 13/03 a 28/04/2024, utilizando veículos oficiais do governo estadual e recebendo diárias, para realizarem campanha política em favor dos investigados, sob o comando de seus superiores, de modo que inclusive haveria documentos comprobatórios nos autos de nº 0600055-05.2024.6.23.0003.

Segundo o investigante, este município passou a ser foco de várias autoridades que, além de disseminarem apoio político e econômico, faziam uso estarrecedor da máquina pública estatal em favor dos candidatos Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva.

Pois bem. Verifica-se, para além de ter sido fato público e notório, que há, no bojo dos autos diversas imagens e outros documentos relacionados à movimentação anômala da máquina pública estadual neste município. Observa-se também, no evento 122458289, que houve a autorização, pelo ITERAIMA, da designação de vários

servidores, para trabalharem na região de Alto Alegre, tendo sido assinado o documento em abril de 2024, período de plena campanha eleitoral, da eleição suplementar. E, quanto a esse ponto, há fortes indicativos de que tenham sido utilizados de forma extraordinária, tão somente com o cunho eleitoreiro, ou, no mínimo, sem a devida cautela, cautela essa no sentido de evitar qualquer ação que denotasse abuso do uso da máquina pública.

Assim, não se nega que a utilização da máquina de fato tenha acontecido como alegado pela parte autora, em benefício dos impugnados. No entanto, quanto a essa alegação, diante da fragilidade das provas atinentes ao quanto essa utilização tenha de fato tenha caracterizado captação ilícita de sufrágio ou mesmo constituído captação ilícita de sufrágio ou mesmo o desvio ou abuso de poder.

Vale notar a existência no feito, de várias imagens isoladas e descontextualizadas dos ilícitos aqui apontados, fatos que, somados à frágil prova testemunhal produzida, não conferem a esta julgadora, a mínima segurança para, afastando a vontade popular, impor a cassação de mandatos pelo motivo aqui delineado, mesmo porque o autor, no momento em que discorre acerca da utilização da máquina pública pelo governo estadual, por diversas vezes, fez afirmações genéricas, limitando-se a mencionar a utilização de servidores de diversos órgãos públicos para fins eleitoreiros, quando na verdade deveria ter trazido não só nomes mas, sobretudo, elementos temporais e espaciais dos eventos.

A título de exemplo, o investigante chega a descrever que até mesmo servidores da Polícia Militar teriam atuado de maneira imparcial nesta eleição suplementar. Contudo, não indica ou colaciona aos autos, qualquer elemento que comprobatório de tal alegação.

Logo, afirmações mais genéricas, ao lado de elementos frágeis, não podem nos conduzir ao reconhecimento de qualquer ilicitude, seja a captação ilícita de sufrágio, seja o abuso de poder, político ou econômico. No entanto, ressalte-se, não se está afirmando aqui que não houve o abuso e sim que a prova é frágil para amparar a procedência do pedido nesse conjunto fático específico.

Tentativa de realização e inauguração de obra pública pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro (fato 02)

O representante alega que o Governo do Estado de Roraima, por intermédio do chefe do executivo, teria tentado inaugurar obra pública nesta municipalidade, na semana anterior à realização do pleito suplementar. Para comprovar tal alegação, transladou para o corpo do texto da peça de ingresso, o ato de divulgação/convocação do evento, extraído de rede social do governo estadual.

Segundo o autor, a inauguração impugnada seria da obra de reforma do

Ginásio Poliesportivo Passarinho, que estaria prevista para ocorrer, em data 21/04/2024, fato este que, a um só tempo configuraria abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, em benefício dos réus.

Em conclusão, o investigante acusa que tal obra estatal somente não fora inaugurada na data prevista, em virtude de intervenção deste Juízo Eleitoral, na ação de investigação judicial eleitoral de nº 0600039-51.2024.6.23.0003.

Em verdade, razão assiste ao partido autor. Todavia, tratou-se de intervenção judicial realizada nos autos de nº 0600033-44.2024.6.23.0003 e não nos autos de nº 0600039-51.2024.6.23.0003.

Na ocasião, esta magistrada, ao receber a representação eleitoral acima, contendo a informação de inauguração de obra pública em data bem próxima ao pleito, deferiu a tutela provisória requerida, no sentido de se determinar a imediata suspensão da inauguração pelo Governo do Estado, nos seguintes termos:

Diante do exposto, da análise perfunctória dos elementos acostados à inicial e, vislumbrando a presença do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", com fulcro no artigo 300 do CPC c/c artigo 22, I, b), da LC. 64/90, DEFIRO a tutela antecipada requerida para:

- a) **SUSPENDER a inauguração da obra pública consistente na reforma do Ginásio Poliesportivo Passarinho, localizado do Município de Alto Alegre/RR, assim como o torneio esportivo citado demanda, ambos designados para o dia 21/04/2024.**
- b) **DETERMINAR ao representado ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Governador, ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, que se abstenha de realizar a inauguração da obra pública consistente na reforma do Ginásio Poliesportivo Passarinho, localizado do Município de Alto Alegre/RR, assim como o torneiro esportivo citado na demanda desde a presente data, até o término da Eleição Suplementar deste Município, a ocorrer em 28/04/2024, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, de acordo com o artigo 537 do CPC, aplicável ao processo judicial eleitoral por força do § único do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.478/16. (...)"**

O primeiro ponto a ser destacado é que restou claro que a obra pública em questão tinha contornos eleitoreiros.

Naqueles autos, amplamente divulgados na mídia roraimense, tratando-se, portanto, de fato público e notório, destaco a divulgação, em uma das redes sociais do

Governo do Estado de Roraima, a convocação da população para participar da inauguração da obra em questão.

O problema é que o próprio Governo, quando do ato convocatório, fez menção ao fato de que o espaço estava há anos sem reforma, configurando assim, o seu caráter eleitoreiro, uma vez que incutiu nos eleitores, ainda que implicitamente, a circunstância de que os grupos políticos opositores à chapa eleita, quando governaram o município, nenhuma reforma realizaram naquele bem público, e que agora, com a eleição do grupo político apoiado pelo Sr. Governador, a história seria diferente, pois, do contrário, não haveria sentido em se utilizar no anúncio, expressão com os seguintes dizeres: "***O espaço, que estava há mais de 10 anos sem reforma***".

A própria decisão liminar prolatada, considerou a mensagem acima "*(ausência de reforma por 10 (dez) anos)*" como elemento caracterizador da natureza eleitoreira do evento, utilizando-o, dentre outros, como fundamento para decidir, senão vejamos:

*" (...) **O espaço, que estava há mais de 10 anos sem reforma**, atende vários campeonatos e atividades diversas promovidas pela população e poder público, sendo um local importante para a prática esportiva e também de lazer no município de Alto Alegre. (...)*

Portanto, os danos à legitimidade e à lisura da eleição que se avizinhava (28/04/2024), só não foram maiores dada a pronta e eficaz intervenção deste douto juiz eleitoral, o qual, diante do absurdo que estava prestes a ocorrer, adotou as providências que lhe competiam, sob pena, inclusive, de aplicação de astreintes, para a hipótese de descumprimento da ordem impeditiva.

Nessa esteira, impende salientar que, conquanto a obra não tenha sido, de fato, inaugurada, já havia danos ao processo eleitoral em curso, de forma que a simples circunstância do evento não ter acontecido como programado, não tem a aptidão de afastar o evidente abuso do poder político e do poder econômico, em benefício da chapa eleita.

Um exemplo disso é que, concomitantemente à aludida inauguração, seria realizado um torneio de futsal para os moradores desta municipalidade o que, por se tratar de atividade de entretenimento em uma cidade demasiadamente pacata, onde as opções de recreação são limitadas, por óbvio, gerou expectativa considerável na população, de maneira a associar o evento festivo que iria ocorrer, à candidatura dos investigados, que se amparavam no apoio político do Governador do Estado, o promotor do evento.

Outro ponto que merece destaque é que, o fato de os réus terem juntado ao

feito cópia de ofícios requisitando servidores para acompanhar autoridades em inaugurações de obras públicas em outros municípios, não ilide o caráter eleitoreiro dos atos que seriam praticados em Alto Alegre, uma vez que, da análise de tais documentos (IDs 122179058, 122179060 e 122179312), não se apura qualquer elemento que aponte para uma programação ou mesmo um agendamento prévio desses eventos (inaugurações de obras), muito pelo contrário.

Ao que tudo indica, a visita a outros municípios, em 19 e 20/04/2024, logo, em datas próximas à inauguração agendada para Alto Alegre (21/04/2024), não passou de uma manobra administrativa para disfarçar o aspecto eleitoreiro da pretensa inauguração do Ginásio Poliesportivo, visando inculcar nos atores do processo político, a circunstância de que as inaugurações fariam parte de uma programação global, em vários municípios de Roraima, o que, em face do conjunto probatório dos autos, não se sustenta, não passando de mero factoide político.

Outro elemento que corrobora essa afirmação são as datas dos documentos juntados: os documentos de IDs 122179058, 122179060 foram assinados somente na 2^a (segunda) quinzena de abril, em data bem próxima ao pleito suplementar, enquanto que o documento de ID 122179312 fora assinado somente em 06/05/2024, constatações estas que denotam, mais uma vez, a inexistência de um calendário de inaugurações de obras públicas, que fosse absolutamente dissociado da data da eleição suplementar aqui ocorrida.

Outrossim, mesmo que estivesse previamente programada (antes de ser sabido que iriam ocorrer eleições suplementares), caberia não realizar a inauguração em data tão próxima à eleição, se se quisesse resguardar a isonomia de oportunidades entre os candidatos.

Portanto, os atos praticados pelo Governo Estadual, na sistemática narrada, em benefício dos representados, se traduzem em evidente abuso de poder político e econômico.

Deve ser frisado, por fim, que a inauguração aqui tratada, iria ocorrer na semana anterior ao pleito, diferentemente da inauguração ocorrida na Comunidade do Boqueirão, em meados de fevereiro de 2024, ocasião em que nem ao menos havia decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinando a realização de novas eleições neste município. Assim sendo, conjuntos fáticos distintos, não podem receber o mesmo tratamento jurídico.

Em relação ao instituto da captação ilícita de sufrágio, não é a hipótese de enquadramento.

Tentativa de distribuição de peixes pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro (fato 03)

Alega o partido autor que a tentativa de distribuição de peixes pelo Governo do Estado de Roraima teria assumido contornos de abuso de poder e mesmo de captação ilícita de sufrágio.

Pois bem. Compulsando o feito e levando ainda em consideração os fatos públicos e notórios ocorridos nesta unidade da Federação, não entendo pela ocorrência de ilícitos eleitorais.

O fato é que, também de conhecimento público e notório, há anos o Estado de Roraima, por meio de sua Secretaria de Bem-Estar Social - Setrabes, no período denominado "Semana Santa", sempre providenciou a entrega de peixes à população carente, independentemente do político que ocupasse a chefia do Executivo.

Em verdade, constato que houve realmente coincidência entre o período anual em que é realizada a distribuição de peixes à população ("Semana Santa") e o pleito suplementar do Município de Alto Alegre, designado para data próxima, razão qual pela qual não se pode emprestar, com a aplicação das devidas sanções, o caráter eleitoreiro a tal evento, ainda mais quando se trata de prática realizada em todos os municípios roraimenses. Mas, mais uma vez se adverte, seria de bom alvitre o governo do estado não ter feito qualquer movimentação para entrega dos peixes há cerca de um mês das eleições, no intuito de assegurar a isonomia de oportunidades entre os candidatos, uma vez que o gestor do executivo estadual claramente apoiava a chapa dos ora demandados.

Acrescente-se que, para além do caráter excepcional que um pleito suplementar ostenta, haja vista não ser possível prever, de antemão, a data de sua realização, o que envolve vários fatores, assevero que no caso deste município, devido à intervenção do representante do Ministério Público, não houve efetivamente a entrega de peixes aos municípios, conforme pode ser observado de comunicado constante da própria petição inicial do autor. (ID 122173663)

De mais a mais, é preciso dizer que a mera distribuição de etiquetas a pretensos beneficiários não se reveste de ilicitude, mormente quando o próprio Governo do Estado, conforme vídeo acostado ao ID 122173672, promete a entrega de pulseiras às famílias necessitadas de todos os municípios, e não somente aos municípios de Alto Alegre.

O próprio anúncio do Governo do Estado de Roraima tem o caráter geral, compondo a denominada "Ação Semana Santa", de modo que as entregas de peixes são feitas à mesma época, em dias próximos ou sequenciais, durante a "Semana Santa".

Nesse contexto, a ilicitude tem que ser demonstrada, sob pena de se

admitir a cassação de diploma dos investigados por frágeis alegações, divorciadas dos elementos de prova, motivo pelo qual afasto as imputações de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, relativamente aos fatos aqui debatidos.

Utilização da "Caravana da Saúde" nas vésperas da Eleição Suplementar, pelo Governo do Estado, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro (fato 04)

No bojo da inicial, o investigante invoca a realização, às vésperas do pleito suplementar, de uma denominada "*Caravana da Saúde*", evento este que propiciaria a realização de inúmeros atendimentos médicos e odontológicos à população, sem qualquer programação prévia, e que, assim, teria a finalidade única de angariar votos.

Analizando o feito, em que pese não existirem elementos indicadores de que se tratou de programa com previsão legal e previsão orçamentária, a parte autora também não logrou êxito em provar que tal evento fora praticado de maneira distinta das caravanas anteriores, no que se refere aos seus elementos qualitativos e quantitativos.

É cediço que de tempos em tempos são realizadas caravanas com o mesmo desiderato, conforme afirmado pela testemunha do investigado Wagner, que, entretanto, não soube precisar em quais períodos do ano anterior (2023) esses eventos teriam ocorrido.

Nesse aspecto, poderia haver a conclusão de que a prova da regularidade e/ou periodicidade dos eventos deveria caber aos investigados, mormente se for considerado as questões atinentes ao ônus da prova e o cuidado que se deve ter no sentido de se evitar, a todo custo, que o investigante tenha a incumbência de produzir prova diabólica.

Todavia, o representante não logrou êxito, em trazer aos autos, elementos probatórios mínimos, que ao menos apontassem uma grande quantidade de atendimentos ou mesmo circunstâncias nefastas em que praticados, de modo a configurar a captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder alegados.

Prova disso, são os documentos apresentados com a inicial (IDs 122173673, 122173674, 122173675 e 122173676) os quais, a meu ver, são apócrifos. Tais documentos consistem em meras anotações em bloco de papel, sem qualquer identificação do local ou de quem os produziu, nem ao menos possuindo qualquer marca ou logotipo de órgão público.

De toda sorte, não se dúvida que a referida Caravana tenha ocorrido com o viés oportunista, uma vez que ocorrendo em semana anterior ao pleito suplementar, em tese, teria por finalidade transmitir a ideia de que o candidato apoiado pelo Governo seria o ideal para a municipalidade, pois, ao promover serviços públicos de saúde, estaria valorizando o "bem-estar" da população local.

Porém, em razão da insuficiência de provas, persiste a dúvida se, de fato, o evento aqui apontado atingiu gravidade suficiente para ser enquadrado como abuso de poder econômico ou mesmo abuso de poder político.

No mesmo sentido, em razão da fragilidade da prova documental, considerando ainda a prova testemunhal colhida, se mostra questionável a configuração de tal "caravana da saúde" como captação ilícita de sufrágio.

Utilização de servidores do IATER pelo Governo do Estado, para mapeamento e cadastramento de eleitores, bem como a utilização de dados e documentos públicos para visitas e pedidos de votos em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro (fato 05)

Como causa pedir da presente ação eleitoral, invocou-se a utilização indevida, pelo Governo do Estado, de servidores integrantes do IATER - Instituto de Terras de Roraima para mapeamento e cadastramento de eleitores. Suscitou-se que, tais servidores, a partir da utilização de dados e documentos públicos, teriam pedido voto em favor dos investigados.

Na espécie, realmente restou demonstrado que os eleitores de Alto Alegre sofreram intensa ação do Governo Estadual, por intermédio de sua estrutura administrativa, para que destinasse seus votos à candidatura impugnada, que se sagrou vencedora.

Exemplificando, necessário o exame do conteúdo do vídeo acostado ao ID 122173694, pelo qual se aduz, de maneira inquestionável, que de fato fora realizado uma ação orquestrada no sentido de se angariar votos, sendo tal conduta, de acordo com um dos interlocutores do diálogo gravado, recebera a nomenclatura de "*trabalho financeiro*".

O Sr. Francisco Kleber Valões, vulgo "Beba", em conversa com outros correligionários, menciona expressamente, que lhe foram entregues várias listas com os nomes de pessoas residentes nas estradas vicinais que compõem a zona rural de Alto Alegre, e, continuando a conversa, narra que determinadas ações que estavam sendo empreendidas por ele e outros indivíduos, foram fruto de pedido do Governador do Estado, o qual inclusive teria, segundo "Beba", pedido aos servidores daquele órgão público (possivelmente o IATER), que lhe prestassem apoio quando, em momento outro, estivesse em visita àquela região.

Cumpre aqui, esclarecer a natureza e a finalidade desse apoio que seria prestado ao Chefe do Executivo, por servidores públicos que por ali se deslocavam, juntamente com "Beba".

Decerto que o Poder Executivo Estadual pode e deve proporcionar, por

meio de seus diversos órgãos e entidades, serviços públicos perenes e eficientes à população roraimense, em razão dos princípios da continuidade dos serviços públicos e da eficiência administrativa.

De outra monta, é necessário que tais serviços sejam prestados de forma moral e impessoal, não se vinculando à intenções espúrias e eleitoreiras, isto é, o cidadão do município deve ter à sua disposição, toda a gama de serviços e bens fornecidos pelo Estado, de forma que a questão que neste momento se coloca é se, verdadeiramente, os serviços públicos foram prestados da maneira desejável, sob pena de estarmos diante de eventual abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como pretende demonstrar o representante.

Sendo assim, no caso dos autos, os elementos probatórios caminham para uma triste e inevitável constatação de abuso de poder, bem como da captação ilícita de sufrágio, de sorte que não pode ser ignorada a gravidade dos dizeres do Sr. Francisco Kleber Valões (documento de ID 122173694).

Nesse passo, qualquer dúvida que até então persistia na população local, no tocante à natureza dos deslocamentos realizados pelos servidores do IATER, é aqui fulminada.

Dito de outro modo, quando se fala em "*trabalho financeiro*", resta suficientemente demonstrada a gravidade dos atos que estavam sendo praticados pelos servidores estaduais nas estradas vicinais apontadas, de maneira a conceder benefícios sociais de maneira ilegítima, ou, de fato, procedendo à entrega de valores em espécie aos residentes naqueles locais, o que, de uma forma ou de outra, se constitui em inegável captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

Dessa forma, diversamente do fato 01, tem-se aqui configurada, a nefasta utilização da máquina pública por aqueles que, ao invés de agirem de maneira isenta, optaram pelo favorecimento de uma determinada candidatura, com a prática de atos ilegítimos e reprováveis.

No que tange à ilicitude da gravação ambiental suscitada (vídeo de ID 122173694), observa-se, preliminarmente, que os requeridos sequer apresentaram impugnação à veracidade do conteúdo da gravação, limitando-se a arguir somente eventual clandestinidade.

Assim, quanto à ilicitude da forma como a gravação ocorreu, repudio quaisquer alegações nesse sentido, podendo ser inferido, com clareza, que a produção da mídia impugnada se deu em local público (com o carro parado e com as janelas abertas), de forma que o acesso à conversa poderia ter sido franqueado a qualquer transeunte que naquela ocasião se dirigisse aos interlocutores ou passasse pelo veículo, não havendo o que se falar em qualquer espécie de violação à vida privada, à imagem ou à intimidade dos envolvidos, considerando, ainda, que havia pelo menos mais uma

terceira pessoa presente, dentro do carro, para além dos interlocutores.

Insta salientar ainda, que o tema em questão foi objeto do RE [1040515](#) - STF, o qual reputa lícita a gravação ambiental realizada em situação semelhante.

Desta feita, transcreve-se abaixo, o último posicionamento da Corte Superior sobre a matéria:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema nº 979 . Ilicitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial . Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites . Artigo 5º, incisos X, XI E LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE nº 583.937/RJ em matéria eleitoral . Não provimento. Fixação de tese. 1. Uma vez exaurido o mandato do recorrido em 2016, eventual provimento do presente apelo extremo não surtiria nenhum efeito sobre o caso concreto, o que, num primeiro juízo, poderia levar à conclusão de sua prejudicialidade, não fosse o reconhecimento da repercussão geral acerca do tema, o que enseja a objetivação do processo e seu prosseguimento (Precedente: RE nº 657 .718-AgR, red. do ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/19) . 2. Conquanto o STF, no julgamento do RE nº 583.937/RJ-QO, tenha sufragado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial, a seara eleitoral guarda peculiaridades que, inexoravelmente, conduzem a solução jurídica distinta. 3 . A produção da prova na busca pela verdade material e pela elucidação dos ilícitos eleitorais deve ser realizada mediante juízo de ponderação e proporcionalidade entre o princípio da liberdade probatória e o da vedação da prova ilícita, observando-se, essencialmente, o disposto no art. 5º, incisos X, XI e LVI, da Carta Magna. 4. Tais balizas são as que mais se harmonizam com a lisura e a moralidade que devem nortear os atores envolvidos na arena política e visam a expurgar práticas desleais e perniciosas guerras jurídicas, largamente difundidas como lawfare, principalmente em face de uma realidade de acirradas disputas eleitorais . 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de

qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. (STF - RE: 1040515 SE, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-06-2024 PUBLIC 24-06-2024)

Portanto, na hipótese tratada, são patentes o abuso do poder e a captação ilícita do voto, não se podendo chegar à conclusão diversa.

Promessa de entrega de bens e serviços públicos em troca de voto, nas Comunidades Indígenas, pelo Governo do Estado e por Senador da República, em período vedado, com nítido caráter eleitoreiro (fato 06)

Cuida-se aqui da alegada utilização da máquina pública estadual, a qual, personificada nas pessoas do Governador do Estado e do Senador Mecias de Jesus, teria consistido na promessa de entrega de bens e serviços públicos em troca de voto, em determinada comunidade indígena.

Do exame da exordial, colhe-se a alegação de que o líder indígena da Comunidade do Sucuba teria sofrido coação para declarar seu apoio à determinada candidatura, sob pena de não receber, ou mesmo, de ver cessado, num futuro próximo, a entrega de benefícios sociais e/ou assistenciais para o seu povo, acaso não procedesse da maneira esperada pelos apoiadores políticos dos representados.

Deve ser frisado que a parte autora trouxe aos autos informação de que o referido líder indígena teria sido coagido a efetuar a gravação do registro audiovisual mencionado e que, nos próprios dizeres do investigante, "chorou de raiva".

Entretanto, o investigante, no ID 122173671, apenas anexou arquivo de vídeo, que apenas demonstra o apoio do líder indígena Marcos à candidatura encampada pelo representado Wagner, apoio este aparentemente legítimo, sem qualquer indício de fraude ou coação.

Outrossim, em que pese seja fato público e notório que o senador Mecias apoiou explicitamente os ora investigados, não se encontra qualquer prova ou indício de que tal coação realmente ocorreu, circunstância que conduz ao não reconhecimento de qualquer espécie de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, que tenham por causa o conjunto fático aqui examinado.

Diversas prisões em flagrante e apreensões de valores que seriam utilizados para compra de votos na véspera e durante o dia do pleito (fato 07) e Notícias de compras de votos por meio de pagamento de boca de urna, em favor dos

investigados (fato 09)

Por se tratarem de causas de pedir intimamente ligadas, os fatos números 07 e 09 serão analisados conjuntamente.

Nessa linha, o investigante traz, como elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder, os seguintes fatos: a) diversas prisões em flagrante e apreensões de valores em dinheiro que seriam utilizados para a compra de votos e b) notícias de compras de votos por meio de pagamento de boca de urna.

Dentre as prisões que teriam sido realizadas, o representante destacou a prisão do motorista do Senador da República Mecias de Jesus, Sr. Josiran Silva Cruz Barbosa, ocorrida em 25/04/2024, de posse do montante de 50.000,00 (cinquenta mil reais), escondido em seu corpo.

O investigante também narrou um incremento substancial nos programas assistenciais e projetos do Governo do Estado, uma vez que teria sido apreendida pela PF, uma lista oficial com nomes de pessoas cadastradas no Programa Cesta da Família, de maneira irregular, o que denotaria uma possível compra de votos.

Fora invocado, ainda, a circunstância de que o pleito suplementar teria sido totalmente maculado e contaminado pelo abuso de poder político e econômico, em favor dos investigados, sendo uma apoiadora do candidato Wagner, Sra. Sara Costa de Freitas, teria enviado a seu sobrinho, Paulo Vinícius Santos Lohmann, de maneira equivocada, determinado áudio sobre todo o esquema de compra de votos.

Em última análise, citou que a soberania popular não poderia ser violentamente sacrificada em razão de todo o esquema de corrupção eleitoral deflagrado.

Feito tais esclarecimentos, assevero serem fatos públicos e notórios, a teor do artigo 374, inciso I, do CPC, inclusive com grande repercussão midiática, as diversas prisões por corrupção eleitoral, assim como as apreensões de dinheiro, ocorridas neste município, em razão do pleito suplementar de 28/04/2024, e de fato, teve grande repercussão midiática, a prisão do Sr. Josiran, devido à circunstância de ser motorista de Senador da República, ter sido apreendido valor considerável em espécie e por ter ocorrido nas proximidades de estabelecimento comercial situado a poucos metros da sede deste juízo eleitoral e do Fórum da Comarca de Alto Alegre.

Pelas circunstâncias em que se deu a apreensão, tudo indica se tratava de quantia que realmente seria destinada à compra de votos no pleito suplementar pois, além de ter ocorrido na semana anterior ao aludido pleito, era fato público e notório que o empregador do flagranteado, juntamente com o Governador do Estado, era apoiador da chapa encabeçada pelo candidato Wagner de Oliveira Nunes.

Entretanto, a par de tais constatações, no exame da presente demanda, limito-me aos

elementos constantes dos autos.

Nesse aspecto, é possível se apurar, com esteio em todo o acervo probatório, que se instalou nesta municipalidade, por ocasião da realização das eleições suplementares, verdadeira orquestra com a finalidade da captação ilícita massiva de sufrágio.

Nesse sentido, examinando-se os áudios e mensagens obtidos a partir da perícia técnica dos aparelhos celulares de alguns dos indivíduos presos - perícia esta realizada pela Polícia Federal, em laboratório e com a utilização de programa específico, é possível vislumbrar que, de fato, era massiva e organizada a captação do sufrágio nestas eleições.

Num primeiro momento, dos autos de inquérito de nº 0600045-58.2024.6.23.0003, nos quais houve a prisão em flagrante de Sidney de Jesus Soares, vulgo "Gargamel", em data de 27/04/2024 (ID 122482597), podem ser extraídos alguns elementos importantes, **após decisão judicial autorizando a quebra de sigilo telefônico/telemático.**

Contudo, por razões de economia processual, limitar-me-ei às mensagens já transcritas, assim como aos apontamentos realizados pela equipe técnica da Polícia Federal, desconsiderando-se, portanto, os elementos constantes das imagens/prints dos aplicativos, mas que não constaram das transcrições da PF, em formato textual.

Primeiramente, cito diversos diálogos de Sidney com outros indivíduos:

"(...)

Mecânico do Chaguinha ([9584157106](#) – Iago ou Yago): “tem os meninos que trabalham com ele também, estão tudo na expectativa de alguém chegar até a gente. Como você está procurando gente eu posso tá enquadrando eles aqui também. Faz a ficha deles. São dois, cada um tem sua família. Se quiser conversar com eles também?”

Gargamel: “Ei deixa eu te falar. Tu não pode comentar com os meninos que o Chaguinha está do lado do Magrão, entendeu? Se vazar aí tem que ser uns cabras de confiança. Bicho lá esqueci o nome dele, aquele que tem um carrinho azul. Eu ia falar com ele, esqueci o nome, um mecânico aí.”

Mecânico do Chaguinha ([9584157106](#)), “não aqui nós estamos é tudo rodado aqui. O Chaguinha não está ajudando em nada. Aí a gente tem que pensar por fora. O cara não está ajudando a gente tem que procurar quem ajuda. Aqui está nós 3 rodados. Pois é aqui nós estamos tudo rodado. Eu o Wilha e o outro rapaz tamos tudo rodado. O Chaga não quer ajudar, quer ajudar os de fora. Aí nós temos que caçar os de fora

também. Aí o que ajudar um pode ajudar os de fora também. Esses daqui são até melhor, a família de um tem 7 pessoas, a de outro tem mais 5. Entendeu? Aí pode até conversar para ajeitar um negócio melhor aí.”

Gargamel: “Ei deixa eu te dizer, eu tô indo lá no Recrear. Aí combina com eles aí pra gente conversar na sua casa. “e pouco pra 7 horas, tá bom?”

Mecanico do Chaguinha ([9584157106](#)) Beleza meu garoto. Eu vou fazer o seguinte, vou reunir eles dois por enquanto. Mando eles ir lá em casa, conversa eu, tu e eles dois, aí eles falam a proposta deles aí não tem?

Gargamel: “Não beleza, quando eu chegar boto eles dois na fita. Eu explico direitinho como que é, como que não é.”

Mecanico do Chaguinha ([9584157106](#)) “aí eu já estou com os documentos em mãos.”

Em resposta a fala de Mecanico do Chaguinha ter conseguido os documentos da sogra, Gargamel: “Vê aí se tu consegue o do velho também, pra gente fazer com 3 pessoas. Da sua menina, da sogra e do sogro, que fica bom. Ta bom?”

Gargamel “Ei lago deixa eu te falar eu ia até te mandar uma mensagem. Deu certinho que ia ter uma reunião hoje alí no campo do Juventos, dá uma passada lá. **Eles pediram pra gente chamar esse pessoal que está no cadastro tudim. Entendeu? Marcar presença lá.** Porque aí já está bem pertim da outra. Sabe como é? Os cabras ficam tudo a flor da pele.”

Mecanico do Chaguinha “Beleza meu amigo, que horas mais ou menos vai começar a reunião?”

Mecanico do Chaguinha “Garga vai só eu. E a mulher. Só que não é aquela mulher que você fez o cadastro não é outra. Aquela não deu certo não aí eu voltei para minha ex mulher mesmo. Mas caso ela não for, vai só eu mesmo. Inclusive ela até pediu pra ver contigo para ver como ia ficar. **Ela disse que era pra tu me repassar o dinheiro dela lá e ela ia buscar aqui em casa.**”

Gargamel “Rapaz, pois ela me mandou mensagem, acho que foi ontem. Que era pra eu não repassar pra tu não, que ela vinha buscar aqui.”

Mecanico do Chaguinha “**Aí aquela coisa, no meu cadastro está eu e meu pai.** Pai não vai poder comparecer, pois está em Sumaúma trabalhando. **Mas aí ele falou que na hora que passasse eu dava a parte dele e ficava com a minha.** Aí no dia da eleição ele vai ta aqui

para fazer a votação.”

Mecanico do Chaguinha “Não beleza, beleza. Não esquenta não.”

Mecanico do Chaguinha “Fala meu amigo. Bom dia meu jovem. Arruma uma refeiçãozinha pra nois aí. Pelo menos 10 litros de gasolina? Pra dar uma volta.”

Gargamel “Ta bom manda o número dele que eu vou entrar em contato com ele e vou marcar para conversar hoje mesmo, mais tarde o cabra da um jeito.”

Mecanico do Chaguinha “Pois beleza meu brother. Vamos desenrolar essa missão. Vai conversar com o pessoal lá. **Eu tenho certeza que lá é voto garantido. E lá são 7 pessoas. Tudo em ponto de votar, só esperando. Vou ta te passando o número dele aqui. Você desenrola a missão pra nós. Vamos nos ajudando.**”

(...)

No diálogo Ray ([9584121682](#)) afirma que tem alguns votos para o prefeito que apoia e marca um encontro com Gargamel.

No último áudio Gargamel solicita a Diego ([9591721068](#)) uma caminhonete para que ele possa ir buscar 3 camaradas na Serra do Paredão já pra deixar em Alto Alegre para votarem no domingo.

(...)

Gargamel: “Olha deu certo aí. Seguir em frente. **Se tiver gente tua que vote no Alto alegre que seja da sua confiança indica aí pra gente. Ta bom?**”

Gargamel: *No dia da eleição. Eu não sei bem onde é o local onde vocês moram. Me lembro que é pro negócio do Sucuba ou Novo Planalto, alguma coisa assim? E aí me dá um aviso antes pra eu cassar um jeito pra vocês vim ou mandar alguém ir buscar ou ver quem tá trazendo daí. Tá bom?*

Mulher do Yago Mecânico ([559584077014](#)): *Na verdade no Bacabau, Novo Planalto. Eu vou votar aqui, mas vou sozinha. No Sucuba, mas meu voto conta também, pois o Sucuba é daí. Então tem como eu garantir aí com meu voto mesmo. Mas a ajuda veio em hora boa. Eu vou verificar se tem pessoas que queiram entrar e te aviso daqui pra lá.*

(...)

No diálogo entre Gargamel e Day Eulina ([9584037499](#)) esta sempre solicita números de telefones de pessoas para fazer o cadastro. Provavelmente, os números que aparecem na conversa venderam o voto. No primeiro áudio:

Day Eulina ([9584037499](#)): *Gargamel boa tarde, esse aí são os dados que eu preciso de cada eleitor, ta bom? E eu preciso fazer esse cadastro o mais rápido possível, já estão me cobrando aqui já. Aí eu fico no teu aguardo tá bom? Quando tu tiver com ele na mão eu vou contigo e passo a limpa pra mim. Aí tu bate o print desse negócio aí e não deixa no teu celular pra ninguém, sei lá... correr o risco de ninguém ver. Aí eu quero só esses dados aí, tá bom?*

Nesse áudio, Gargamel pergunta sobre o valor de seu salário na equipe de Day Eulina. **Esta responde que vai pagar pra ele 5 mil reais, pois ele é top!**

Nesse áudio, Gargamel: “Ei Day, deixa eu te dizer, eu vou te passar o número de um cidadão aí e você já faz o cadastro dele para ele embarcar nessa remessa de sábado, porque ele é daqui, mas está morando em Boa Vista. **Aí tu já conversa com ele hoje e organiza tudinho aí, porque se não eu vou ficar queimado com o homem aqui.**”

Day Eulina([9584037499](#)): *E aí como ta teu pessoal aí? Tu já mapeou teu pessoal, tu já passou pro seu Waldeir seu pessoal que vai de Boa Vista praí (Alto Alegre)?*

Gargamel: Amanhã eu entrego sim.

Waldeir mencionado aqui é um dos irmãos de Wagner Nunes.

(...)

Adeilde Vizinha ([9584002278](#)): “E outra ele enganou eu e meu filho. Meu filho disse que esse homem é do lado do Magrão. Ai ele chegou aqui de noite com a cara mais sem vergonha dele, antes de tu vim. (...) Se eu soubesse que esse safado ia vim pra enganar eu e meu filho **eu não tinha dado meus documentos pra ele** (...).”

Gargamel: “Mais tarde, mais tarde. Evite esse tipo de mensagem, daqui a pouco quando resolver eu desenrolo. Ta bom? **Mensagem falando em dinheiro é complicado.**”

Adeilde Vizinha ([9584002278](#)): “Ok”

Gargamel não deseja falar sobre dinheiro por mensagens e quer encontrar pessoalmente para discutir.

Gargamel: “Teresa nesse eleição é só pra prefeito mesmo. É só para o Wagner mesmo (...) Amanhã de manhã vou te passar uma mensagem, para gente conversar direitinho aí.”

Teresa do Paredão ([9584243273](#)): “Rapaz esse fí de uma égua tem ao menos dinheiro pra dá pra nós?”

Gargamel: “Esquenta não. Vamos conversar amanhã. Vamos Conversar amanhã.”

Teresa do Paredão ([9584243273](#)): “Tem que me levar nesse Wagner e é amanhã. Eu estou precisando de dinheiro. Agora sim, agora sim eu quero. Estou aperreadíssima. O negócio está feio pra mim. (...) Estou atrás de um candidato, eu não sei quem é quem. Eu estou rodada. Mas eu não quero conversar amanhã pra resolver só daqui um mês não. Tem que ser logo. Porque de qualquer forma a gente tem que votar. Tem que ter um prefeito naquela porra. Tem que ser logo então. Precisou e pronto.

Gargamel: “Rapaz você veio de Iracema acelerada demais. Te acalma, sossega seu coração. Vamos bater um lero, bater um lero bem direitinho.”

Gargamel: “Deixa eu te perguntar Adilson tu tem como juntar todos esses títulos, nome zona e seção e o nome da pessoa que é do título? Pra eu te botar numa fita boa aqui?”

Adailson ([9581144722](#)): “Quando eu começar a listagem.”

Cadastramento de eleitores. Gargamel fala que ele e Vilma precisam de 50 pessoas.

(...)

Gargamel: “O nosso candidato aqui está 80% para ganhar eleição. Tem como transferi para Alto Alegre não, com teu povo aí? Desenrola o combustível, a gente dá o almoço aqui. Se não tiver de carro a gente manda levar e trazer.”

Adolpho é um dos coordenadores da campanha de Wagner. Acima de Gargamel.

Gargamel: “Ei Adolpho tu pode me dizer quantas famílias eu tenho aqui? Eu já estou na rua aqui. Cadastrozinho do meu povo.”

Adolpho Brasil ([9591271869](#)): “Tu está com 8 famílias cadastradas já.”
(...)

Adolpho Brasil (9591271869): “Gargamel nós temos que fechar a nossa meta na sede. (...) Nós temos uma meta para bater na sede, se formos ficar preocupados no interior agora a gente não bate a meta na sede.”

Gargamel: “Me disseram que eram 50, mas não sei se era pra mim ou pra Vilma (...).”

Adolpho Brasil (9591271869): “É então tu tem 25. Tá faltando teu ainda aí. Arrocha aí meu filho. Porque aí a gente vê se consegue mais, quando terminar a meta de vocês aí.

Gargamel: “Bom dia, meu amigo Adolpho. Tinha duas famílias aqui que não tinha ninguém. Um colega nosso da CAER indicou uma (...) e **Dona Joana** e ela disse que ninguém tinha passado e ela queria conversar com o Wagner e ela queria conversar com o Wagner. Ela queria dar uma pintadinha no muro (...). Ela queria que ele fosse lá ou colocasse ela no cadastro e mesmo assim ela queria que ele fosse lá, conversasse com ela. Eu não sei como a gente faz isso aí. Tem possibilidade ainda pra esse primeiro momento?”

Adolpho Brasil (9591271869): “Não. O cadastro foi encerrado já. Nós vamos aí pessoalmente e vamos conversar com ela, tá?”

(...)

Gargamel envia o seguinte áudio para *Adolpho Brasil*: “Homem não identificado: Silvana o cara não mandou o dinheiro do pessoal que eu anotei aí. Pessoal aqui do Magrão ta botando é quente. O Dijalma botou foi quente em mim para pegar 2 mil e o emprego da ambulância, arrochou mesmo e eu não querendo. Ficou para amanhã ele vim de novo e eu disse que não tô querendo porque já tô fechado com o homem. Aí o pessoal que eu tô aqui, mandei pro homem lá o Gargamel e ele não ta se interessando não. Amanhã eu vou falar com o Franque. Se ele não pagar o pessoal aí eu vou me queimar.”

Gargamel: “Adolpho meu amigo. Mexer com gente é complicado demais. Essas coisas aí não podem passar da data que o cara diz. Essa aí é uma das poucas que eu já recebi. Entendeu? Complicado mexer com gente.”

Adolpho Brasil (9591271869): “Vou te falar. Não mande esse áudio para ninguém não. Vai ser resolvido hoje. Tenha paciência. Tenha calma que hoje vai ser resolvido. Pode informar aí para eles ficarem tranquilos. Compromisso é compromisso.”

Gargamel: “Não eu tô mostrando é só pra tu. Pra tu ter uma ideia da pressão.”

Adolpho Brasil (9591271869): “Eu sei mano todo mundo tá pegando.”

(...)

Nego Wagner (9584123308) manda mensagem cobrando Gargamel dados de eleitores.

Nego Wagner parece ser um dos coordenadores acima de Gargamel.

Gargamel: *“Esses 4 são tudo da tua família só? Eu preciso que tu mande pra mim o nome completo, zona, seção e endereço, para eu botar aqui que o pessoal vai te ligar. Pra no dia da eleição pra cair um capilezim. (...) Mas eu preciso disso aí que eu vou entregar a lista na quarta. (...). Vai porque se não não vai ter tempo pra chegar até em tu não. (...)”*

(...)

Gargamel: *“Não porra. Os caras colocaram foi um policial disfarçado para ficar filmando, se estavam distribuindo gasolina, se o cara pagava no cartão, no dinheiro ou nota. O cara ficou só filmando, fingindo que tava bebendo latinha lá numa posição filmando. Mas os meninos estão todos letRADOS. Aí cancelaram tudo que tão dando de combustível aí. Não sei como vão fazer nessa situação aí.”*

(...)

Gargamel cobra diversas vezes Erlei Cunha em relação a dinheiro e combustível. Ele possui alguma gerencia sobre valores.

Erlei Cunha Novo (9584057510): *“Entendi Garga, é desse modelo mesmo. Fica tranquilo Garga que eu vou agasalhar as coisas pro Romildo. Fica tranquilo que a gente vai dá um jeitinho de ta fazendo isso aí que você quer.*

Áudios trocados entre Erlei e Gargamel, onde aquele questiona este se Gargamel já recebeu os valores do cadastro do pessoal dele. Gargamel confirma o recebimento de valores e deseja repassar o mais rápido os valores.

Erlei Cunha Novo (9584057510): *“Gaguinha eu vou chegar aí depois do meio dia. Cadê aquela situação já ta resolvida? Aquele pessoal nosso que a gente organizou, que tu fez o cadastro? Já chegou até você?”*

Gargamel: *“Já, já. É justamente isso que eu queria falar com você. Eu não marquei. Eu lembro mais ou menos. Daqui um pedaço eu te ligo pra gente confirmar. Aí se tu quiser eu já deixo aqui com tua mulher. Aí já fica*

mais facil. Eu vou fazer que nem o outro. Eu quero me livrar o mais breve desse... dessa... situação.”

Erlei Cunha Novo (9584057510): “Também Garga. Encontrar esse trem com nous é complicado.”

Gargamel: “*Não. Eu não. Eu tenho argumentos. Todo mundo está escolado. Hahahah. Como dizer como não. (...) Todo dia eu escolo bem direitinho na medida que vai evaucando. Mas o meu já tem pouquinho. Não dá em flagrante não. (...) Ei tu sabe quantos foi o teu? Eu lembro que foi da Urleia e do marido, tua sobrinha e o marido. Acho que foi quatro família tua aí não foi?”*

Erlei Cunha Novo (9584057510): “Garga são dois da família do seu Gero, dois da família do meu cunhado, são dois cadastro, quatro com o Tião. É pra ser 6 cadastros.”

Gargamel: “*Então no caso o teu é seis cadastros é?*”

Erlei Cunha Novo (9584057510): “Fala Garguinha se tu tiver com aquela encomenda tu deixa lá em casa viu? A turma já veio aqui e eu disse pra eles que ajeitava hoje pela tarde, a patroa ta lá em casa. Tu entrega lá que eu to na Barata (...).”

(...)

Hamilton Santos Cururu (9584192762): “E aí Garga, como é que tá. Cheguei em casa ainda agorinha.”

Gargamel: “*Cheguei agora na capital. De noite eu te dou um alô. Já prepara aí o título, identidade, o título e identidade da tua mulher que eu preciso colocar o nome da mãe de vocês no cadastro.*

Novamente, Gargamel em posse de títulos de terceiros.

(...)

Thallyson Paredão (559584004132): “Ei Garga, deixa eu te falar eu tava falando com o Galeto, ele vai amanhã cedo. Mas só que o cara não tem o da gasolina. Assim ele me passou, bicho tu não tem como me mandar esse dinheiro no pix não que eu vou amanhã cedo para votar. Aí eu disse rapaz eu vou falar com o Garga aqui, se ele autorizar eu te passo e ele me passa. Aí Garga tu vê aí se eu mando ou não, entendeu? Só a parte dele o do pai dele não, pois perdeu o título a gente não dá. Aí a gente dá só a parte dele, o que você acha?”

Gargamel: “Manda a parte dele no pix, deixa a do Toinhão aí. Manda

300 pra ele no pix.”

Thallyson Paredão (559584004132): Tá beleza. Pode deixar que eu vou mandar.

*Lino Minerá (9591262245): “Não Gargamel, tu já tá aí. Fala com ele em meu nome. Porque eu estou trabalhando em conta própria. Estou gastando o meu. Ontem eu fui aí e a gente tem demanda, o povo pede. E a gente pra não passar vergonha e pra não perder a credibilidade do povo a gente cumpre gastando o próprio da gente. Enquanto outros não estão gastando nada e nem trabalhando e estão conseguindo. É difícil essa situação. Vou abandonar o barco, eu acho. Não é assim que estou fazendo? **Vou pro lado mais que compre, que compre não, que ajuda. Proposta tem toda hora, mas eu não quero ser um dos bandidos que pula pro barco do outro lado.**”*

Gargamel: Olhai esse pode desenrolar tua vida, o Adolpho. Liga pra ele aí, manda um áudio pra ele. Consulta a ajuda do homem.

(...)

Gargamel: Bom dia meu amigo Lino da Minerá. Rapaz eu falei com o Adolpho ontem e hoje ele ficou de ver essa situação. Eu disse se os dos outros meninos de Boa Vista não tão reclamando os meus estão. O negócio ficou feio, tudo tem parente aqui e sabe da situação aqui e aí tão chateado porque não chegou nada. Hoje vamos dar um gelo, uma prensa nele.

(...)

*Aurejany Alencar Mísera (9584185522): “Olhai Gargamel é esse aí. Me diz qual é o valor? **Ele até me ligou perguntando se eu tinha arrumado uma boca de urna ou alguma coisa. Me diga o valor e qualquer coisa pode passar até pra mim hoje, que amanhã eu entrego para ele. Ele vem. Viu?**”*

Gargamel: “Calma rapaz. Eu vou resolver com ele lá em Boa Vista. Me manda o número dele. Daqui um pedacinho eu vou está saindo para lá.”

Rudinei Renner (9584055403) é um dos coordenadores que está acima de Gargamel.

Rudinei Renner (9584055403): “Garga essa é a mesma situação do Grilo?”

*Gargamel: “É a mesma situação. Porque ele tinha, ele não sabe quanto a gente ia mandar sabe? **Ele queria 100 pra um casal que o cara se***

bagunçou, bichou aí eu vou mandar ele ajeitar 100 pro cara lá comprar o remédio deles. Tô dosando a coisa, desenrolando, na manha para dar certo.”

Rudinei Renner ([9584055403](#)): “Mandei a pessoa resolver aqui, assim que chegar o comprovante aqui eu mando pra te, viu?”

Gargamel: “(...) Não tem como ajudar eles (...) Eles só vão na prefeitura pegar uns documentos e depois vão descer pra capital.”

Rudinei Renner ([9584055403](#)): “Como é que é? De Rorainópolis, mas eles votam aqui é?”

Gargamel: “É, eles votam aqui (...) Faz um esforço aí para dá uma força para ele. Lá são 5 votinhos para nós.”

Guiomar é uma das coordenadoras acima de Gargamel. Guiomar Souza Wagner é quem gerencia a agenda do Wagner. 99138-6885 Eduardo esposo de Guiomar.

Gargamel: “Bom dia. Guiomar. Era para eu ter te mandado isso ontem. Parece que é para você embarcar 500 para o Grilo do Recrear. Falei com o Wagner e o homem tava feio. Só faltou me pedir uma cesta básica. Chega deu foi dó.”

Guiomar Souza Wagner ([9581208965](#)): “Ta bom então Gargamel. Ele já tinha me falado. Vou passar para o Rodinei.”

(...)

Gargamel: “O Arthur pediu para eu entrar em contato contigo.”

Taylor Sousa: Ele falou que esse negócio da política e tal. Eu falei que se me der um negócio para me agradar eu voto, mas se não me der eu não voto não. Até agora não chegou ninguém em mim não. Ele falou então vou mandar seu contato para o cara falar contigo. Aí pois é, o que o senhor tiver para me ajudar aí. Estamos aí. Pois é e aqui em casa é assim, minha mãe falou que se te ajudarem lá o meu voto é pra te. Aí já tem mais dois votos, da minha mãe e do meu pai.

Gargamel: “Onde tu mora para eu ir bater um lero com vocês e explicar bem direitinho.

(...)

Fuba ([9584187123](#)): “Ei menino tu já pegou aquele negócio, fala aí?”

Gargamel: Não.

Fuba ([9584187123](#)): “Rapaz, bicho Gargamel o negócio já ta feio. Hoje é sexta amanhã sábado. Será? O povo ta pra me deixar doido, ligando direto.”

Gargamel: “**Tem que ter cautela Fubá, tem que ter cautela. É muito polícia**”.

(...)

Gargamel: “Deixa eu te falar, cadê aquele pessoal que vota aqui e está em Boa Vista? Bora agasalhar eles? Eu tenho de conversar com alguns deles ou todos eles. Tu me passando o número nessa semana que entra eu vou deixar eles tudo agasalhados com uma pessoa lá para eles virem pro dia.”

Venilson Souza Sulão ([9584198733](#)): “Fala gargamel eles estão me aperreando aqui. O cara queria vim sábado aqui para saber se tu pode vim conversar com ele sábado. Ele falou que nós vamos na casa dele. Aqui em Alto Alegre eles vem sábado, só é pra confirmar contigo se você vai ajeitar ou não. **Os cara estão no jeito. Entendeu? Aí lá só falta tu ajeitar. Eu falei que era uma remessa de 400 reais entendeu? Não sei quanto tu vai passar aí. Vê como é que tu vai passar aí. Aí tu me diz direitinho. Eu vou adiantando rapidinho. Os títulos deles vão me mandar hoje. A minha prima, o marido dela e um colega meu lá. Tudo de rocha, tudo menino meu.**”

Gargamel: “Nessa semana que entra, (...) na terça feira eu quero ir para pegar o nome dessa turma toda lá. Eu tenho que ir, falar com eles antes, porque vai uma pessoa entrar em contato com eles e vai organizar tudinho com eles, entendeu? Porque se eu botar por aqui eles não vão pegar a logística do combustível, entendeu?”

Gargamel: “Não homem. Lá eu te falei que não podia resolver nada por aqui. Que eu ia passar para eles lá. Que eu ia falar com um cara aqui que ia ligar pra eles. Não era pra tu ter dito desse jeito não. Pra hoje era pra cá, pra essas bandas aqui, entendeu?”

Venilson Souza Sulão ([9584198733](#)): “Rapaz, porque lá são 6 votos. Era para ajudar aqueles 2 da situação. Os outros dois eu ia falar para vocês dá pelo menos o da boca de urna. (...) Porque os outros 4 eu disse que eles podiam vim porque eles iam pegar só o da boca de urna. Só o mesmo deles voltarem mesmo, só o da gasolina mesmo. (...) Eu não sei quanto ia ser dado de boca de urna aí.”

(...)

Gargamel: “Ei vou direcionar tu para um camarada aqui (Wilson irmão do Wagner). Aí ele que ta resolvendo aí em Boa Vista, aí ele ajeita a vida dos teus meninos entendeu? (...)"

(...)

Gargamel: “Olhaí Waldeir, essa é minha sobrinha. Ela mora aí e vota aqui. Bota ela na fita moleque doido.”

Waldeir Nunes, possível irmão do Wagner, ([9584379571](#)) é um dos cadastradores de eleitores responsáveis por Boa Vista.

(...)

Gargamel: “Ei Baby, prepara aí o título de vocês 3. Identidade e título. Tem que pegar o nome da mãe que pede aqui quando baixa o aplicativo.”

Baby Mecanico ([9584102606](#)): “Ei Gargamel, não pode ser só o meu e da mulher não? Meu sogro e minha sogra disse que já ta no cadastro do Wagner. (...)"

Gargamel: “Não, pode sim. Não tem problema não. (...)"

Gargamel: “Daqui a pouco eu chego por aí. Aí já te aciono. Ta bom?”

(...)

Khylvio foi um dos coordenadores de Wagner, que possuía controle de parte das finanças.

Gargamel: “Ei deixa eu te perguntar outra coisa. Rapaz meus meninos do grupo jovem aí... já tiveram uns meninos que andaram lá em casa que disseram que já botaram a munheca no capilé e eles nada. E eles já disseram rapaz não é possível. Eu disse: te acalma que eu vou falar com o Khylvio, sossega. Mas nós temos de sentar e ir mensagem para os moleques e eu ir autorizando. Tem que ser devagar. Porque se eu destravar o grupo tem 346 pessoas que automaticamente entram e eu não sei quem é.”

Khylvio ([9584002464](#)): “Tu me manda o nome deles completo, pra mim saber. Porque hoje depois da movimentação a gente vai ajeitar. Porque só quem recebeu foi o pessoal que trabalha na logística, no administrativo lá.”

Gargamel: “Ei Alessandro, bom dia. Manda a foto do teu título para eu cadastrar tua mãe e botar vocês numa barca aqui.”

Alessandro Novo ([9584190944](#)): "Beleza. Vou já mandar."

(...)

Alessandro Novo ([9584190944](#)): "Bom dia Gargamel. A mãe já me passou aquele dinheiro que tu deu pra ela. **Ei tem a Mirele que ta aqui comigo também. Aí queria ver se tu conseguia dar uma força para ela também. Pelo menos 150 para ela também. Só para dar uma força. Ela tá em Boa Vista lá.** (...)"

Gargamel: "Rapaz eu vou fazer assim: eu tô fazendo o possível e o impossível, mas eu vou tentar ver o que eu faço, porque ela tá no cadastro da tua mãe eu botei pra tentar ajudar o máximo possível. Dessa vez não é possível, mas na reta final eu tento ajudar ela." (...)"

Neste segundo momento, cito alguns diálogos ocorridos dentro do grupo de um aplicativo de mensagens denominado "Coordenadores da Sede Alto Alegre", com vários participantes, dentro os quais o próprio prefeito Wagner de Oliveira Nunes, segundo listagem da própria PF (págs. 38/39 - Id 122482597). Vejamos:

"Wilmara Dativa ([559584029522](#)) menciona quais os veículos estão sendo utilizados pela PF em Alto Alegre. Em outra mensagem afirma que já procurou os carros da oposição para fazer denúncia, mas fica com medo de denunciar os seus. Fala que a PF está com drones. Menciona um amigo que estaria na comarca participando de reuniões com a PF.

Cláudio da F ([559584008352](#)) reclama que tem parceiros que não estão fazendo da forma correta e que tem que ganhar a eleição.

Jhone Barrão ([559584029522](#)): É Claudio chegou até a mim essa informação. Eu amanhã vou procurar esse parceiro e conversar com ele e falar. Cara o objetivo nosso é ganhar a eleição e para que isso se concretize tem que chegar na ponta. Chegar completo e não chegar pela metade. Aí fica difícil, todo mundo quer participar da gestão, mas o cara não ta honrando direito 100%. Porra cara vamos honrar 100% que depois nós participamos da gestão. Para com isso.

(...)

Vilma, que é uma das coordenadoras, pergunta aos demais coordenadores se Clemilda está no cadastro de alguém ou se alguém arrumou gasolina pra ela. "

Agora, passo ao exame de alguns elementos extraídos do feito de nº 0600066-34.2024.6.23.0003, no qual está documentada a prisão em flagrante de Raphael Alessandro Duarte dos Santos, também pelo delito do artigo 299 do CE, ocorrida no dia da eleição suplementar. (ID 122482594)

Desse caderno investigativo, é de suma importância transcrever algumas conclusões exaradas pela Polícia Federal, tendo como ponto de partida a **análise do aparelho celular do flagranteado Raphael, após sua autorização expressa, na presença do seu advogado** (págs. 42/43 do documento de ID 122482594). Vejamos alguns trechos da Informação de Polícia Judiciária de nº [3234551/2024](#) (págs. 15 a 24 do documento de ID 122482595):

"(...)A título de recapitulação, informe-se tratar de celular apreendido em abordagem realizada por policiais federais no dia 28/04/2024, no município de Alto Alegre/RR. Na ocasião, o conduzido Raphael Alessandro Duarte dos Santos (009.923.652-44) portava R\$974,00, seu documento de identificação, um celular e "santinhos" eleitorais do candidato a Prefeito Wagner Nunes, havendo, assim, indícios de que iria realizar compras de votos: (...)"

Isto posto, faz-se essencial sabermos a quem correspondem "Val" e "Guiomar", que junto de Aline, foram avisadas da prisão de Gargamel e que prontamente se reuniram para "resolver as coisas".

Procurando-se dentre os contatos salvos no celular de Raphael, vê-se que o único contato ali constante a que poderia ser atribuído o apelido de "Val" é o de "Erisvalda": (...)

Em segundo lugar, mencione-se que Erisvalda é casada com o Vereador de Alto Alegre Assis Pedroso (446.369.892-87). Assis Pedroso é aliado político e amigo do então candidato a Prefeito Wagner Nunes (o mesmo estampado nos "santinhos" eleitorais que Raphael portava consigo quando da suposta tentativa de compra de votos). (...)"

*Já em relação a "Guiomar", também mencionada à fl. 3 desta Informação, trata-se presumidamente de Guiomar da Silva Araújo 382.985.972-49 que, no dia 11/06/2024, **fora nomeada Secretária de Comunicação do Município pelo Prefeito Wagner de Oliveira Nunes: (...)"***

Na página 22 da informação policial cujos alguns trechos foram transcritos acima (documento de ID 122482595), é relevante destacar o ato de nomeação da Sra. Guiomar da Silva Araújo para o cargo de Secretaria Municipal de Comunicação dessa municipalidade, fato este que só vem a demonstrar sua proximidade com o investigado

Wagner, que se tornara o Chefe do Executivo local.

Nessa esteira, importante destacar que, segundo a PF, Guiomar teria recebido como prêmio, pelos relevantes serviços desempenhados durante as eleições suplementares, o referido cargo de Secretária. Vejamos pequeno trecho da Informação de Polícia Judiciária de nº [5308584/2024](#):

"(...) Ademais, ressalte-se que Guiomar da Silva Araújo, no dia 11/06/2024, *fora nomeada Secretária de Comunicação do Município pelo Prefeito Wagner de Oliveira Nunes, supostamente sendo premiada por sua atuação nas eleições.* (...)"

Por fim, relativamente ao conteúdo da Informação de Polícia Judiciária de nº [3234551/2024](#) (documento de ID 122482895), ainda podem ser visualizadas, imagem do investigado Raphael com quantia considerável de dinheiro, muito provavelmente, segundo a PF, algo próximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de outra imagem contendo dinheiro e alguns "santinhos" dos candidatos Wagner e Max.

Pois bem, após essas digressões, cumpre mencionar outro elemento caracterizador do esquema criminoso ocorrido na penúltima eleição municipal de Alto Alegre.

Trata-se de ata notarial lavrada junto ao Tabelionato de Notas desse município, a qual contém a degravação de determinado áudio produzido pela Sra. Sara Costa de Freitas, utilizando-se do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, o que somente corrobora os fatos constantes dos trechos dos inquéritos policiais transcritos acima. Veja-se o seu conteúdo, extraído do documento de ID 122173665:

"Rubenilde, aqui no Alto Alegre dos eleitores ficou só 1.000 (mil), que não ganhou a boca de urna do Wagno, é 9.000 (nove mil) eleitor, 8.000 (oito mil) pessoas foram - receberam o dinheiro, 8.000 (oito mil), e o eleitorado todinho é nove mil. Mulher, será que desses 8.000 (oito mil), não vai ter voto?"

A mensagem em questão fora enviada a Paulo Vinícius Santos Lohmann que, sendo ouvido como testemunha do investigante, confirmou o seu conteúdo:

Juíza: O senhor enquanto comerciante e tudo obteve informações sobre distribuição de dinheiro para compra de votos?

Paulo Vinícius Santos Lohmann: Não, eu vi assim, né, que eu até apresentei até um áudio com a ata, né, que mandaram para mim, acho que foi no dia 27, foi dia 28 cedo. Que teve sim, teve.

Juíza: Mandaram áudio pro senhor do da da onde? No grupo. Quem mandou? O que que foi?

Paulo Vinícius Santos Lohmann: Sim, aí eu fiz a ata, que foi mandada, né? Eu apresentei pro grupo e era que o candidato pagava muita boca de uno, né?

Advogado da parte autora (Dr. Roberto): Você pode esclarecer pra gente sobre o conteúdo desse áudio, por favor, de forma sucinta, bem clara e objetiva. Quem que lhe mandou esse áudio e o que dizia?

Paulo Vinícius Santos Lohmann: Dona Sara, né, me mandou o áudio dizendo que não tinha como a campanha do Wagner porque tinha que pagar mais de 8.000 boca de urna e tinha que aparecer esse votos. Não tinha como ele perder isso daí. Não tinha como perder dizia esse áudio.

Advogado da parte autora (Dr. Roberto): Mas fora esse áudio, o senhor ouviu alguma algum popular, algum eleitor, alguma outra pessoa falando sobre a suposta contra de voto praticado pelos candidatos?

Paulo Vinícius Santos Lohmann: Sim.

Advogado da parte autora (Dr. Roberto): E foi nessa nesse período de eleição suplementar?

Paulo Vinícius Santos Lohmann: Suplementar.

Segundo relatou o investigante na exordial, a Sra. Sara, acreditando estar enviando o áudio a pessoa de sua extrema confiança, por um equívoco, teria enviado a mídia a seu sobrinho Paulo Vinícius Santos Lohmann o qual, então, optara por tornar público o seu conteúdo.

Independentemente de o referido áudio ter sido enviado de maneira proposital ou não, o fato é que seu conteúdo fora devidamente degravado em ata, por tabelião que, utilizando-se das cautelas legais e, sendo detentora de fé pública, conferiu-lhe autenticidade, afastando eventuais questionamentos quanto à adulterações e/ou edições.

Após tais constatações, entendo que o afirmado pela Sra. Sara Costa de Freitas está em absoluta compatibilidade com os demais fatos constantes dos cadernos investigatórios, sendo que tais procedimentos investigativos, ao serem conjugados com o teor do áudio em questão, somente trouxeram à tona, o que de fato ocorreu nos

bastidores da eleição suplementar de 2024, fortemente alicerçada em captação ilícita de sufrágio.

E não é somente isso. Da análise minuciosa dos elementos dos autos, considerando-se ainda o extenso número de prisões ocorridas na cidade, pode-se chegar, sem maiores esforços, à inevitável conclusão de que o abuso de poder econômico fora algo público e notório nas cercanias do município, não se tratando de meras suposições ou conjecturas

Em verdade, instalou-se nessa cidade, por ocasião do pleito suplementar, verdadeira orquestra destinada à captação ilícita de votos, com objetivos bem delineados e metas a serem cumpridas, o que se traduz em eficiência na prática de angariar votos de forma ilegítima.

E não se nega, como também noticiado pela mídia roraimense, o fato de que houve prisões pelo delito do artigo 299 do CE, com consequente apreensão de valores, de indivíduos ligados ao grupo político do próprio investigante. Contudo, o objeto da demanda não é esse, e sim eventuais ilícitos eleitorais praticados pela chapa vencedora das eleições suplementares, sobre os quais se debruça esta magistrada.

Nesse raciocínio, não se remete a fatos isolados, mas sim de compra massiva de votos e o pior, de maneira estritamente profissionalizada, com a participação de coordenadores designados por bairro e pessoas com grau de decisão acima dos coordenadores os quais, ao que tudo indica, teriam acesso direto ao próprio candidato Wagner, bem como aos verdadeiros financiadores de tais práticas.

Ficou evidenciado pela transcrição dos diálogos alhures que, para ter direito ao pagamento (dinheiro ou mesmo combustível) a pessoa teria que enviar ao captador, foto de seu título de eleitor, no qual consta a zona e a seção em que o eleitor pertencia, o que a um só tempo, se perfaz em um instrumento de pressão por parte do grupo político que, de maneira velada, transmite a mensagem ao corrompido, de que ele deverá cumprir com a promessa de venda.

Pode ser deduzido que a manutenção de listagem com nome dos eleitores e locais de votação em poder dos corruptores, se transforma, por evidência, em verdadeiro instrumento de pressão sobre os corrompidos, incutindo-lhes, ainda que implicitamente, a ameaça de futuras represálias, caso não votassem da forma como prometido.

Como se não bastasse, as listagens confeccionadas a partir dos títulos angariados, ao que parece, se propunham também a compor uma contagem informal de eleitores, de modo a fornecer ao grupo político corruptor, não só o número de votos "comprados", como também o número de votos que ainda seriam necessários comprar para vencer a eleição, o que é repugnante.

Dessa forma, diante de todo explanado, encontram-se indenes de dúvida, a captação ilícita de sufrágio e a prática do abuso de poder político e abuso do poder

econômico, todos lastreados em massiva compra de votos, em benefício dos investigados.

Participação em inauguração de obra pública na Comunidade Indígena do Boqueirão, em período vedado (fato 08)

Consta da peça de ingresso a imputação do ilícito eleitoral consistente na participação/comparecimento em obra pública na Comunidade Indígena do Boqueirão.

Neste caso, analisando-se os elementos carreados aos autos e, tendo como base a data do evento, o qual teria se dado em meados do mês de fevereiro do ano de 2024, não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral em benefícios dos réus, diferentemente do ocorrido no fato de número 02 (tentativa de inauguração do Ginásio Poliesportivo), quando já havia determinada processo eleitoral em curso, cujo marco inicial foi a edição da Resolução TRE/RR de nº 513/2024, em cumprimento à decisão judicial do Eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes que, nos autos de nº 0600105, em data de 08/03/2024, determinou a execução do acórdão recorrido, no sentido da realização de novas eleições no Município de Alto Alegre.

Feitas tais considerações, ainda que não houvesse o reconhecimento por este juízo, da decadência da Representação por Conduta Vedada, como bem explanado quando da apreciação das preliminares, no que se refere à causa de pedir aqui tratada, não haveria a configuração de qualquer conduta vedada, pois a própria Resolução TRE nº 513/2024, regulamentando o pleito suplementar, estabeleceu expressamente, os marcos temporais dentro dos quais haveria a configuração das condutas vedadas, e nesse ponto, os eventos festivos impugnados se deram ainda no mês de fevereiro, portanto, anteriores à própria decisão judicial que determinou a realização de novas eleições e, obviamente, ao próprio ato normativo que a disciplinou - Resolução TRE/RR 513/2024.

Não obstante a isso, entendo pela inocorrência de qualquer ato abusivo do poder econômico ou do poder político, e mesmo pela ausência de qualquer ato ensejador da captação ilícita de sufrágio.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, conforme previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, este ilícito somente ocorre a partir do registro da candidatura e, na data do evento impugnado, sequer havia iniciado o prazo para as convenções partidárias, posteriormente estabelecido pela Resolução TRE/RR nº 513/2024, editada em 11/03/2024.

Nesse sentido é a lição de Rodrigo López Zilio, em relação ao espectro temporal de ocorrência da captação ilícita:

A captação ilícita de sufrágio, por fim, possui um espectro temporal

delimitado, pois somente se configura quando cometida desde o pedido de registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive (vide item 5). (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pág. 745)

Por outro lado, a ausência de enquadramento do ato/evento em captação ilícita de sufrágio, não impede, obviamente, sua eventual configuração como ato abusivo do poder econômico e/ou político, haja vista que se tratam de institutos distintos, cada qual tutelando um bem jurídico específico.

Todavia, na data da inauguração questionada, muito embora houvesse expectativa na realização de pleito suplementar neste município, sequer havia decisão judicial do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral com essa imposição.

Com efeito, além de não se mostrar razoável, vislumbro por ausente o elemento "gravidade", a caracterizar o abuso de poder, pois à época dos fatos, como já dito, ainda que houvessem especulações a respeito, não se tinha plena certeza da realização do pleito suplementar no ano de 2024, pois como é público e notório, a sua realização dependeria de uma conjunção de fatores.

Assim sendo, este juízo deve primar pela segurança jurídica e pela previsibilidade dos atos jurídicos, não podendo os jurisdicionados, dentre eles os investigados, ficarem refém de incertezas ou da futurologia, de maneira que, no momento dos fatos aqui impugnados, não se sabia, com precisão, quem seriam os candidatos, uma vez que, como não havia certeza quanto à realização ou não de novo pleito, tampouco haveria em relação à data a ser estabelecida para a realização de convenções partidárias, ocasião em que seriam escolhidos os candidatos da eventual disputa.

Nesse diapasão, quanto ao fato descrito, rechaço a prática de qualquer ilícito eleitoral, no tocante à presente causa de pedir.

DA NÃO-AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE - Súmula Nº 62 TSE

Os investigados, por ocasião das alegações finais, alegaram possível ampliação objetiva da lide, ao fundamento de que, com a juntada de determinados inquéritos policiais ao feito, estariam sendo abarcados outros fatos para além do narrado na petição de ingresso, circunstância que violaria a Súmula nº 62 do TSE: "*Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.*"

Todavia, examinando detidamente os autos, não merece prosperar tal alegação, pois o autor, elenca como causa de pedir, as diversas prisões pelo delito do artigo 299 do CE, assim

como diversas apreensões dinheiro que seriam destinados à compra de votos.

Em suma, o investigante narrou na peça inaugural, a ocorrência de massiva compra de votos no âmbito desta municipalidade, e os cadernos investigatórios juntados aos autos tiveram a única finalidade de comprovar o quanto alegado, não havendo o que se falar em ampliação objetiva da lide. E, não menos importante, cumpre registrar que fora requerido, na inicial, a juntada dos inúmeros inquéritos que haviam sido instaurados à época da eleição suplementar, sendo que, por óbvio, não estavam concluídos, quando do ajuizamento da presente demanda, a qual ocorreu logo após o pleito eleitoral suplementar.

Necessita ser dito que somente houve eleições suplementares, em abril de 2024, no município de Alto Alegre, de modo que a Polícia Federal pode deslocar considerável quantitativo de agentes para atuar nesse pleito, equipe essa composta de 04 (quatro) delegados e muitos agentes, e, houve um trabalho de força tarefa para buscar inibir a prática de delitos eleitorais, tendo sido instaurados muitos procedimentos criminais, dos quais vários ainda estão em curso. E, mesmo com todo esse aparato policial atuando na cidade, ainda assim, ocorreu a compra massiva de votos, com o registro de flagrantes e instauração de procedimentos.

Vale apontar, ainda, que, conforme se infere dos diálogos transcritos alhures que o grupo político chegou até mesmo a "monitorar" o trabalho da Polícia Federal, informando nos grupos de Whatsapp as movimentações dos Policiais, posicionando pessoas próximas à sede da Comarca de Alto Alegre, local onde a polícia estava instalada, para que repassassem as informações das diligências que estavam sendo empreendidas e buscando atuar se ser surpreendidos.

De toda sorte, registro que este juízo levará em consideração somente o que consta dos autos e que esteja inserido na moldura fática trazida pela petição inicial, porém, em se tratando da natureza pública do processo eleitoral, as regras processuais hão de ser temperadas. Veja-se os comentários da doutrina especializada, no tocante à Súmula de nº 62 do TSE, trazida à discussão pelos próprios investigados:

"Daí que não existe uma vinculação obrigatória de todas as regras de processualística civil em matéria eleitoral (ainda que não penal). Desse modo, a própria questão relativa às sentenças proferidas em descompasso com o pedido da parte (sentença crita, infra ou ultra petita) deve ser temperada, porquanto o processo eleitoral - para além de sua natureza pública - possui uma forte coloração de processo coletivo lato sensu, com preocupação pela tutela da legitimidade das eleições. (ZILIO, Rodrigo López, GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. São Paulo: Editora JusPodivm, 2017, pág. 315)

DA CONCLUSÃO

Não obstante o tratamento anterior da matéria (em sede de preliminar), saliento que, em razão do reconhecimento da decadência da Representação por Conduta Vedada, o presente feito seguiu tramitando, visando a apuração do abuso de poder político e econômico (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), assim como a apuração da captação ilícita de sufrágio (Representação por Captação Ilícita de Sufrágio).

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário que o ilícito seja levado a efeito pelos candidatos, podendo ser praticado por interposta pessoa. Basta, ainda, que apenas 01 (um) eleitor tenha sido corrompido, sendo prescindível para caracterização do instituto, uma coletividade de eleitores. Assim preleciona José Jairo Gomes:

"Embora o dispositivo em exame se destine a "candidato" (TSE - AAI nº 212-84/SE - Dje 15-10-2014), não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada de forma mediata, por interposta pessoa, já que se entende como "desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido [...]" (TSE - REspe nº 21.792/MG - DJ, 21-10-2005, p. 99). É, pois, suficiente que participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte "explícita anuênciia" (TSE - REspe nº 21.327/MG - DJ 31-8-2006, p.125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, seu consentimento com o ato ilegal" (TSE - AgRO nº 903/PA - DJ 7-8-2006, p.136), ou ainda, seu "conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático." (TSE - RO nº 2.098/RO - Dje 4-8-2009, p. 103)." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2023, pág 583) (grifos nossos)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Márlon Reis:

"Existente a prova da captação ilegal de sufrágio, torna-se desnecessária a identificação do eleitor. É claro que ser for obtida toda a prova relativa ao fato, inclusive com revelação da identidade do eleitor, tanto melhor. Há casos, porém, em que a oferta é dirigida a membros de uma comunidade, situação ainda mais grave, por permitir repercussão maior da ilegalidade praticada. Em tal situação, pode ser difícil a identificação dos eleitores especificamente atingidos pela iniciativa. (...)" (REIS, Márlon. Direito Eleitoral. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, págs 374/375)

Relativamente às sanções aplicáveis à captação ilícita, assim discorre Edson de Resende Castro:

*"Pode-se dizer que o legislador viu na compra de votos desvalor sócio eleitoral suficiente para, por si só e independentemente da quantidade de eleitores comprados, justificar a imposição da cassação. Por conseguinte, para efeito de aplicação das sanções previstas no art. 41-A (multa e cassação do registro ou diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Na verdade, bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que tenha caracterizada a violação do art. 41-A (infração cível-eleitoral), daí sendo perfeitamente aplicáveis as sanções de multa e cassação. (...) (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024, pág. 438)*

Todavia, a "compra de votos", a depender das circunstâncias em que praticada, também pode vir a configurar abuso do poder econômico, senão vejamos:

*Destarte, quando se está diante de captação de sufrágio, não se utiliza a AIJE, mas a representação por captação ilícita de sufrágio, de modo que o único ponto de identificação entre as duas é procedimento e, eventualmente, o resultado. O fundamento é diverso, já que para a captação ilícita de sufrágio, busca-se o embasamento no artigo 41-A da Lei n. 9.504/1997. Idêntica situação ocorre com a representação por condutas vedadas, prevista no art. 73 da mesma lei. **Mas pode ocorrer, obviamente, de a compra de votos dar-se de tal forma que também caracterize o abuso do poder econômico.** Nesse caso, o mais indicado é a utilização da AIJE, porque o seu fundamento já abarca os requisitos que autorizam o manejo da representação por compra de votos. Nada impede, entretanto, a convivência das duas ações que deverão, havendo possibilidade, ser reunidas por conexão para julgamento conjunto. (REIS, Márlon. *Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, págs. 422/423)*

Quanto ao conceito de abuso de poder e às respectivas sanções, transcrevo o magistério da doutrina:

"O abuso de poder econômico caracteriza-se sempre que alguém dotado

de maior fortuna, sua ou de terceiro, dela faz uso para induzir o eleitor menos aquinhoados a conceder-lhe o voto. A emissão do voto, em tais circunstâncias, decorre do temor reverencial imposto ao eleitor. Essa é a nota característica do abuso de poder. A efetiva outorga de uma benesse a um ou mais votantes é fator incidental, secundário, e não um elemento constitutivo necessário da prática do abuso de poder. (REIS, Márlon. Direito Eleitoral. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 406)"

"Quanto à cassação do registro ou do diploma, entretanto, a verificação é puramente objetiva, ou seja, o que realmente importa é a ocorrência do abuso de poder. Se este restou reconhecido na decisão, será cassado o registro ou diploma dos candidatos por ele beneficiados, ainda que reste provado que eles não participaram, não anuíram ou mesmo que souberam da prática. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2024, pág. 557)"

No caso dos autos, em concordância parcial com o *parquet*, entendo pela clara incidência do abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

Cumpre notar que cada fato da presente demanda fora analisado à luz dos institutos acima referidos, de modo que há provas robustas e incontestes dos ilícitos eleitorais, conforme amplamente debatido nos tópicos anteriores.

Não obstante a tal constatação, esclareço que o que ocorreu em Alto Alegre, por ocasião das eleições suplementares, mostrou-se gravíssimo, tendo em vista que fora significativa a corrupção do eleitorado do município, mediante a promessa ou pagamento de dinheiro em espécie, e até mesmo em forma de utilidades, como combustível automotor.

Nessa linha, consoante demonstrado, pode-se concluir que muitos eleitores não exerceram seu voto de maneira legítima, porquanto o condicionaram ao recebimento de dinheiro em espécie ou outro benefício qualquer, o que faz com que o pleito suplementar de 2024 se tornasse extremamente maculado.

Entretanto, oportuno mencionar que, na aferição do abuso de poder, há de estar presente a gravidade das condutas perpetradas, a qual se constitui como elemento normativo do conceito de abuso, conforme nova redação trazida pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) ao inciso XVI, do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério

Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

Nesse contexto, considerando a máxima de que lei não possui palavras inúteis ("*verba cum effectu sunt accipienda*"), pretendeu o legislador com essa alteração, não mais exigir, para o nascedouro de um abuso do poder econômico ou do poder político, a potencialidade do ato/conducta alterar o resultado da eleição, bastando que este seja revestido de gravidade.

No caso sob julgamento, após a análise de todo o conjunto probatório, tenho que os ilícitos eleitorais aqui constatados foram gravíssimos, seja do aspecto quantitativo, seja do aspecto qualitativo, de maneira que, mesmo na vigência da legislação anterior, mais permissiva aos candidatos - ao exigir o elemento "*potencialidade lesiva*", ao passo que a normativa atual apenas exige o elemento "*gravidade*" - o abuso de poder estaria presente.

Dito de outra forma, os atos aqui perpetrados foram de tal robustez e magnitude, que teriam aptidão até mesmo para alterar o resultado das eleições, ainda mais se considerado a ínfima diferença de votos entre o candidato eleito e o que ficou em 2º (segundo) lugar (apenas 632 votos), como pode ser observado do documento constante do ID 122387070.

Em síntese, a existência de uma verdadeira engrenagem destinada à massiva compra de votos, a pretensa inauguração de obra pública há apenas uma semana do pleito e o denominado "trabalho financeiro" que estaria sendo realizado por servidores do IATER, na zona rural deste município, são circunstâncias que refletem, com bastante clareza, a anormalidade do pleito suplementar de abril de 2024.

Sendo assim, não há como este juízo ignorar toda a dinâmica de compra de votos que ocorreu neste município de Alto Alegre, tratando-se, pois, de acontecimento indelével, e o pior, de gravidade insofismável, a ponto de tornar-se o pleito suplementar uma verdadeira encenação, cuja chapa vencedora, ao lado de grande parte dos eleitores, assumiu o protagonismo de um enredo triste, dissociado dos valores republicanos e democráticos.

Ao revés, deve este juízo adotar as medidas cabíveis para restaurar os bens jurídicos de grande envergadura que foram violados, quais sejam: a liberdade do voto, a legitimidade e a lisura das eleições, ainda isso implique em medidas drásticas, como a cassação de mandatos e a realização de novo pleito.

De toda forma, após minuciosa análise dos fatos e do respectivo acervo probatório produzido, não se pode chegar à outra conclusão que não seja pela caracterização do abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio.

DA INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS

Da inelegibilidade do investigado Wagner de Oliveira Nunes

Como bem descreve a doutrina eleitoralista, para que um candidato seja responsabilizado por ilícitos eleitorais, há que existir alguma relação entre ele e os ilícitos, seja por ação, ou até mesmo por omissão:

"Mas, para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão é lógico-jurídica e pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização seria objetiva ou se fundaria em mera presunção. (...)" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2023, pág 583)

No caso em análise, após uma análise probatória global, racional e contextualizada, me dou por convencida da conduta omissiva do investigado Wagner de Oliveira Nunes em relação aos ilícitos praticados. Assim sendo, tratarei de alguns aspectos atinentes à tal constatação, de maneira a elucidar sua anuência, no tocante aos abusos de poder praticados em benefício de sua candidatura.

Em primeiro lugar, conforme comprovado nas transcrições acima mencionadas, imperioso esclarecer que Wagner, de fato, integrava grupo de aplicativos de mensagens em que ocorriam atos espúrios, relacionados a "cadastramentos de pessoas", que nada mais eram do que a confecção de uma lista, contendo o número do título e seção, dos eleitores que teriam cedido seu voto em troca de vantagem econômica, como se infere do documento de ID 122482597.

O fato do representado Wagner figurar entre os integrantes do grupo, coloca-o no centro das ilícitudes perpetradas, de modo que não é crível qualquer alegação de desconhecimento em relação ao objeto da reunião eletrônica de seus correligionários, assim como em relação ao que ocorria ali, diferentemente do outro investigado (Max), o qual, segundo a autoridade policial, não constava da relação de membros do aludido grupo de mensagens. Cito abaixo, lista com os nomes e números de telefones dos integrantes, conforme informações da douta autoridade policial:

"PARTICIPANTES DO GRUPO COORDENADORES DA SEDE DE ALTO ALEGRE

559584131639@s.whatsapp.net
Adolpho Brasil (559591271869@s.whatsapp.net)
Aroldo Hospital (559584060857@s.whatsapp.net)
Attfield (559584116996@s.whatsapp.net)
Claudenice (559584131147@s.whatsapp.net)
Cláudio Da F (559584008352@s.whatsapp.net)
Coordenadores da Sede Alto Alegre (120363264352345103@g.us)
Cuamba (559584062883@s.whatsapp.net)
Elias Detran (559584033281@s.whatsapp.net)
Ev.Pedro Barradas&família (559584193497@s.whatsapp.net)
Fábio Machado (559584146271@s.whatsapp.net)
Gui_ (559584272407@s.whatsapp.net)
Guiomar Souza Waguner (559581208965@s.whatsapp.net)
Jaemes Escolegi (559584000672@s.whatsapp.net)
Jhone (559584016576@s.whatsapp.net)
Jhone Barrao (559584029522@s.whatsapp.net)
Kallycia Fotografia (559591132159@s.whatsapp.net)
Lusio (559584010836@s.whatsapp.net)
Marli Bairro Azul (559584110397
@s.whatsapp.net)
Mundico Caer (559584064868@s.whatsapp.net)
Nanao (559584019816@s.whatsapp.net)
Romildo Gaucho (559584058212@s.whatsapp.net)
Rudinei Renner (559584055403@s.whatsapp.net)
Valdelice Damacena (559584047799@s.whatsapp.net)
Vereador Fábio Costa Fábio Costa (559584161903@s.whatsapp.net)
Vilma (559584134096@s.whatsapp.net)
Wagner Nunes (559584089668@s.whatsapp.net)
Walkésia (559584074607@s.whatsapp.net)
Wilmara Dativa (559584111204@s.whatsapp.net)
romildo Gaúcho Novo (559584178133@s.whatsapp.net)"

Agora, transcrevo algumas das mensagens enviadas no referido grupo,

juntamente com as conclusões exaradas pela Polícia Federal:

Wilmara Dativa ([559584029522](#)) menciona quais os veículos estão sendo utilizados pela PF em Alto Alegre. Em outra mensagem afirma que já procurou os carros da oposição para fazer denúncia, mas fica com medo de denunciar os seus. Fala que a PF está com drones. Menciona um amigo que estaria na comarca participando de reuniões com a PF.

Cláudio da F ([559584008352](#)) reclama que tem parceiros que não estão fazendo da forma correta e que tem que ganhar a eleição.

Jhone Barrão ([559584029522](#)): É Claudio chegou até a mim essa informação. Eu amanhã vou procurar esse parceiro e conversar com ele e falar. Cara o objetivo nosso é ganhar a eleição e para que isso se concretize tem que chegar na ponta. Chegar completo e não chegar pela metade. Aí fica difícil, todo mundo quer participar da gestão, mas o cara não ta honrando direito 100%. Porra cara vamos honrar 100% que depois nós participamos da gestão. Para com isso.

(...)

Vilma, que é uma das coordenadoras, pergunta aos demais coordenadores se Clemilda está no cadastro de alguém ou se alguém arrumou gasolina pra ela.

Em segundo lugar, extrai-se dos diálogos privados, constantes do Inquérito referente a Sidney Gomes de Jesus, vulgo "Gargamel", com outras pessoas do grupo político vencedor do pleito suplementar, várias referências ao nome de Wagner, como se pode notar abaixo:

"(...) Nesse áudio, Gargamel pergunta sobre o valor de seu salário na equipe de Day Eulina. Esta responde que vai pagar pra ele 5 mil reais, pois ele é top!

Nesse áudio, Gargamel: "Ei Day, deixa eu te dizer, eu vou te passar o número de um cidadão aí e você já faz o cadastro dele para ele embarcar nessa remessa de sábado, porque ele é daqui, mas está morando em Boa Vista. Aí tu já conversa com ele hoje e organiza tudinho aí, porque se não eu vou ficar queimado com o homem aqui."

(...)

Gargamel: "Teresa nesse eleição é só pra prefeito mesmo. É só para o

Wagner mesmo (...) Amanhã de manhã vou te passar uma mensagem, para gente conversar direitinho aí.”

Teresa do Paredão ([9584243273](#)): “Rapaz esse fí de uma égua tem ao menos dinheiro pra dá pra nós?”

Gargamel: “Esquenta não. Vamos conversar amanhã. Vamos Conversar amanhã.”

Teresa do Paredão ([9584243273](#)): “Tem que me levar nesse Wagner e é amanhã. Eu estou precisando de dinheiro. Agora sim, agora sim eu quero. Estou aperreadíssima. O negócio está feio pra mim. (...) Estou atrás de um candidato, eu não sei quem é quem. Eu estou rodada. Mas eu não quero conversar amanhã pra resolver só daqui um mês não. Tem que ser logo. Porque de qualquer forma a gente tem que votar. Tem que ter um prefeito naquela porra. Tem que ser logo então. Precisou e pronto.

Gargamel: “Rapaz você veio de Iracema acelerada demais. Te acalma, sossega teu coração. Vamos bater um lero, bater um lero bem direitinho.”

(...)

Adolpho Brasil ([9591271869](#)): “É então tu tem 25. Tá faltando teu ainda aí. Arrocha aí meu filho. Porque aí a gente vê se consegue mais, quando terminar a meta de vocês aí.

Gargamel: “Bom dia, meu amigo Adolpho. Tinha duas famílias aqui que não tinha ninguém. Um colega nosso da CAER indicou uma (...) e Dona Joana e ela disse que ninguém tinha passado e ela queria conversar com o Wagner e ela queria conversar com o Wagner. Ela queria dar uma pintadinha no muro (...). Ela queria que ele fosse lá ou colocasse ela no cadastro e mesmo assim ela queria que ele fosse lá, conversasse com ela. Eu não sei como a gente faz isso aí. Tem possibilidade ainda pra esse primeiro momento?”

Adolpho Brasil ([9591271869](#)): “Não. O cadastro foi encerrado já. Nós vamos aí pessoalmente e vamos conversar com ela, tá?”

(...)

Guiomar é uma das coordenadoras acima de Gargamel. Guiomar Souza Wagner é quem gerencia a agenda do Wagner. 99138-6885 Eduardo esposo de Guiomar.

Gargamel: “Bom dia. Guiomar. Era para eu ter te mandado isso ontem. Parece que é para você embarcar 500 para o Grilo do Recrear. Falei

com o Wagner e o homem tava feio. Só faltou me pedir uma cesta básica.Chega deu foi dó.”

Guiomar Souza Wagner ([9581208965](#)): “Ta bom então Gargamel. Ele já tinha me falado. Vou passar para o Rodinei.” (...)

Em terceiro lugar, familiares próximos ao Prefeito eleito, segundo a PF, também estão envolvidos com as práticas ilícitas. Cito aqui, novamente, trechos alusivos à conversas privadas de Sidney, com as subsequentes afirmações inseridas pelos agentes da PF, encarregados da análise técnica de seu aparelho celular:

“(...) Day Eulina([9584037499](#)): E aí como ta teu pessoal aí? Tu já mapeou teu pessoal, tu já passou pro seu Waldeir seu pessoal que vai de Boa Vista praí (Alto Alegre)?”

Gargamel: Amanhã eu entrego sim.

Waldeir mencionado aqui é um dos irmãos de Wagner Nunes.

(...)

Venilson Souza Sulão ([9584198733](#)): “Rapaz, porque lá são 6 votos. Era para ajudar aqueles 2 da situação. Os outros dois eu ia falar para vocês dá pelo menos o da boca de urna. (...) Porque os outros 4 eu disse que eles podiam vim porque eles iam pegar só o da boca de urna. Só o mesmo deles voltarem mesmo, só o da gasolina mesmo. (...) Eu não sei quanto ia ser dado de boca de urna aí.”

(...)

Gargamel: “Ei vou direcionar tu para um camarada aqui (Wilson irmão do Wagner). Aí ele que ta resolvendo aí em Boa Vista, aí ele ajeita a vida dos teus meninos entendeu? (...)

(...)

Gargamel: “Olhaí Waldeir, essa é minha sobrinha. Ela mora aí e vota aqui. Bota ela na fita moleque doido.”

Waldeir Nunes, possível irmão do Wagner, ([9584379571](#)) é um dos cadastradores de eleitores responsáveis por Boa Vista.”

Em quarto lugar, tem-se a participação de Guiomar da Silva Araújo, no inquérito policial de nº 0600066-34.2024.6.23.0003, que tem como investigado Raphael

Alessandro Duarte dos Santos, preso em flagrante pelo delito de corrupção eleitoral, de posse de "santinhos" do investigado Wagner e de considerável quantia em dinheiro.

Nesse mesmo contexto, se mostra de suma importância trazer à lume, determinações conclusões da Polícia Federal em relação à pessoa de Guiomar, a qual teria recebido do eleito Wagner de Oliveira Nunes, como prêmio à sua exitosa conduta no pleito suplementar, o cargo de Secretaria Municipal de Comunicação do Município de Alto Alegre, como se observa do ato de nomeação constante da página 22 do documento de ID 122482595.

E não é só. Para além disso, é preciso relembrar as mensagens trocadas por Guiomar e alguns familiares de Raphael Alessandro, por ocasião da sua prisão em flagrante, ocorrida no dia das eleições, sendo aquela, ao que tudo indica, peça de destaque na engrenagem destinada à captação ilícita de sufrágio ocorrida no pleito do dia 28/04/2024.

Assim, se mostra evidente a ciência do representado quanto aos inúmeros ilícitos praticados em favor de sua candidatura, ilícitos estes que se constituíram em um sistema bem elaborado de aliciamento e compra de votos, sob a roupagem de "cadastramento".

Por conseguinte, não se mostra crível qualquer alegação de desconhecimento, por parte do investigado Wagner, do que se passava nos limites desse município, por ocasião das Eleições Suplementares de 2024, que culminaram na sua vitória, mesmo porque, tendo o dever moral e legal de reprimir tais práticas ou impedir a sua continuação, quedou-se inerte, anuindo com os ilícitos.

Da inelegibilidade do investigado Max Queiroz Silva

Em relação à pessoa do investigado Max Queiroz Silva, diferentemente do apurado em relação ao outro investigado, não identifico elementos mínimos que possam associá-lo às ilícitudes eleitorais aqui ocorridas e que culminaram na sua eleição ao cargo de Vice-Prefeito deste Município. Explico:

Ainda que se trate de cidade pequena, na qual há grande centralização dos atos de campanha, seja em relação aos responsáveis, à coordenação política, ou mesmo em relação à localização do comitê, não há neste feito, nenhum elemento que permita concluir que o referido investigado tinha conhecimento ou que teria anuído com os ilícitos perpetrados.

Nos próprios elementos extraídos das investigações policiais, dentre eles vários diálogos de integrantes do grupo político vencedor, ao contrário do que ocorre em relação à Wagner, não se apura qualquer menção à sua pessoa e nem ao menos a seus familiares próximos.

Somado a isso, de acordo com as informações trazidas pela investigação

policial, Max não constava da lista dos integrantes do grupo aplicativo de mensagens intitulado "Coordenadores de Campanha de Alto Alegre", no qual eram expostas alguns dos ilícitos aqui apurados.

Ao que tudo indica, considerando ainda toda a prova testemunhal colhida, o investigado Max não passou de mero figurante nesse processo eleitoral viciado, não devendo ser desconsiderado ainda, o fato de que na reeleição do investigado Wagner, aquele passou a não mais integrar a chapa, na condição de candidato ao cargo de Vice-Prefeito, o que é mais um indício de que seu envolvimento com o grupo político vencedor não era considerável.

Desse modo, em relação aos ilícitos praticados, levando-se em consideração que a sanção de inelegibilidade é personalíssima, entendo que a aplicação de tal reprimenda à pessoa de Max Queiroz Silva se mostra ilegítima. Transcrevo abaixo, excerto sobre o tema.

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS . IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART . 73, INC. V, DA LEI N. 9.504/97 . ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 . CONFIGURADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR . AUSENTE PROVA NOS AUTOS. SANÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS . DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES DA INVESTIGAÇÃO. AFASTADA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . PROVIMENTO AO APELO DOS INVESTIGADOS. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso de poder político e prática de conduta vedada, em face dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2020. 2 . Recurso interposto pelos representantes. Alegada prática de ilícitos eleitorais que configurariam condutas vedadas e abuso de poder político. 2.1 . Fato 1 - Restabelecimento de vantagens pessoais a servidores públicos municipais em período vedado. Na espécie, além de o procedimento do gestor municipal ter sido questionável, como entendeu a ilustre magistrada, resta caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n . 9.504/97, que proíbe a readaptação de vantagem nos 3 meses que antecedem o pleito. Independente, para fins de configuração do ilícito eleitoral, se o restabelecimento da vantagem era legal ou ilegal, pois a conduta é objetivamente proibida, vedada no período prescrito. 2 .2. Fato 2 - Abuso de poder político e econômico pelo aumento na concessão de licenças-prêmios em pecúnia, próximo às eleições e em troca de apoio político. Pagamento de altos valores para

alguns servidores, quando, desde setembro de 2018, a média de todos os pagamentos realizados nos meses anteriores a outubro foram muito inferiores. Conduta que se amolda ao abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade do pleito no município. Comportamento reprovável do candidato, como gestor e postulante à reeleição, pois, com a utilização de verba pública, incrementou injustificadamente os vencimentos dos servidores municipais de forma desenfreada e desproporcional, em período muito próximo à eleição, garantindo a simpatia eleitoral e o efeito multiplicador entre a família e amigos dos servidores. 2.3. Fato 3 - Publicação de propaganda eleitoral em favor dos recorridos em rede social (Facebook) da Secretaria Municipal de Educação. No ponto, não se encontrando a divulgação em questão na página da SMED atualmente, e na falta do registro à época por meio de ata notarial, não há prova nos autos da utilização de bens e serviços públicos para divulgação de propaganda eleitoral, impondo a manutenção da sentença neste ponto. 3. Recurso interposto pelos investigados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice. 3.1. Rejeitada a prefacial de ilegitimidade de partido apresentada em memoriais. Ação ajuizada após a eleição. Circunstância que autoriza a atuação isolada da agremiação que disputou o pleito de forma coligada. Preliminar de incompetência apreciada junto com o mérito. 3.2. Litigância de má-fé. A sentença fundamentou a condenação por litigância de má-fé no art. 80, inc. III, do Código de Processo Penal, que pressupõe o uso do processo para conseguir objetivo ilegal. Na espécie, a conduta é extraprocessual, como manifestado no parecer da Procuradoria Eleitoral, não se dirigindo a juízes, magistrados ou à parte contrária, não incidindo na hipótese prevista no citado dispositivo. Afastada a condenação imposta de 2 salários-mínimos. 4. Sanções pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97 e do abuso de poder disposto no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. 4.1. O sancionamento à multa incide apenas em relação ao prefeito à época, pois ausente demonstração de ciência prévia da conduta referente ao candidato a vice-prefeito. Conduta praticada por gestor disputando a reeleição, à frente do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe exigível maior cuidado no trato da coisa pública. Fato ocorrido em data muito próxima ao pleito, envolvendo recursos públicos de significativa monta em relação aos vencimentos dos funcionários do município. Circunstâncias que justificam a elevação do patamar mínimo legal, para fixar a multa no montante equivalente a 20 mil UFIR. 4.2. Cassação do diploma dos eleitos aos cargos de prefeito e vice. Grau de lesividade elevado da conduta, pois quebrada a paridade de chances e igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito majoritário de 2020. Assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com a realização de novas eleições municipais majoritárias, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral e a Resolução a ser editada por este Tribunal. 4.3. Sanção de inelegibilidade aplicada apenas em relação

ao prefeito eleito. Ausente prova de participação do candidato a vice-prefeito na conduta ilícita. 5. Provimento parcial ao recurso interposto pelos autores da investigação . Provimento ao apelo dos investigados, para afastar a condenação em litigância de má-fé. (TRE-RS - RE: [0601031-73.2020.6](#) .21.0143 CACHOEIRINHA - RS [060103173](#), Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE-, data 20/04/2022)

DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

Em uma primeira análise, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio, estabelece como sanções, a cassação do registro ou do diploma, além de multa, variável entre 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais de referência (Ufir).

Em relação aos parâmetros dos valores, mister destacar a extinção da Ufir, que dera lugar aos valores estabelecidos em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral. Assim esclarece José Jairo Gomes, em sua obra "Direito Eleitoral":

"Cumpre salientar que, apesar de constar do texto legal, a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) não mais subsiste no ordenamento legal. Instituída pela Lei nº 8.383/91, foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67/2000, que, após reedições, foi convertida na Lei nº 10.522/2002. O último valor que assumiu é de R\$ 1.0641. Tem-se entendido ser possível a conversão dos valores fixados em Ufir em moeda corrente. Aliás, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral já trazem tais valores em moeda corrente. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19. ed., rev., atual. e ampl. Barueri (SP): Atlas, 2023, pág. 719) (grifos nossos)

Assim sendo, destaco os valores estabelecidos pela Resolução TSE de nº 23.735/24, devendo o julgador, quando da aplicação da reprimenda, se utilizar de critérios qualitativos e quantitativos, senão vejamos:

"Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta. (...)"

Após tal esclarecimento, passo a tratar da incidência da multa aos investigados. Quanto ao tema, assim preleciona o procurador da república Roberto Moreira de Almeida:

*É importante salientar, contudo, que não é exigida a participação direta ou indireta do candidato para ensejar a sua responsabilidade civil-eleitoral, bastando o seu mero consentimento, anuênciac, conhecimento ou ciência dos fatos. (ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral.* 18. ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, pág. 500)*

Logo, pelas mesmas razões expostas quando do exame da sanção de inelegibilidade, tendo em vista que o contexto fático representado pelos fatos 05, 07 e 09 fora analisado não só sob a égide do abuso de poder, mas como também da captação ilícita, mostra-se aplicável ao investigado Wagner de Oliveira Nunes, as sanções atinentes ao instituto, quais sejam: a de cassação do diploma e por consequência, do mandato e a aplicação de multa eleitoral.

Nesse aspecto, dada a gravidade dos atos perpetrados, mormente aqueles abarcados nos fatos 07 e 09, que assumiram uma reprovabilidade substancial (aspecto qualitativo), além de abrangência assustadora, de modo a atingir parte considerável do eleitorado (aspecto quantitativo), entendo pela aplicação da multa em seu limite máximo.

No que concerne a Max Queiroz Silva, invocando-se aqui, os mesmos fundamentos utilizados quando da análise da inelegibilidade, que concluiu pela mera figuração do investigado nos atos ilícitos, incapaz, portanto, de configurar qualquer espécie de anuênciac ou omissão de sua parte, afasto a sanção de multa, subsistindo apenas a cassação do diploma e, consequentemente, do mandato, por ser esta última sanção não personalíssima.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público Eleitoral:

I - Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, por razões diversas e preliminar de ilicitude da juntada de inquéritos policiais.

II - Reconheço a preliminar de decadênciac da Representação por Conduta Vedada, em virtude de ausênciac do litisconsorte passivo necessário entre os agentes

públicos apontados como autores das condutas e os investigados Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva, com extinção parcial da demanda.

III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, pelas razões fáticas e jurídicas amplamente demonstradas, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, interpostas pelo Diretório Municipal do Partido MDB - Unidade Eleitoral de Alto Alegre/RR, em face de Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva, com fundamento no art. 22, XIV da Lei 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97, para:

a) condenar Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva, em reconhecimento do abuso de poder político e econômico, assim como da captação ilícita de sufrágio, às penas de cassação do diploma e, consequentemente, do mandato eletivo, as quais, entretanto, declaro **INAPLICÁVEIS, em razão do exaurimento dos mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito;**

b) condenar Wagner de Oliveira Nunes, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 14 da Resolução TSE nº 23.735/2024, em razão da captação ilícita de sufrágio perpetrada;

c) condenar Wagner de Oliveira Nunes, à sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática dos ilícitos aqui tratados;

d) e determinar a anulação dos votos obtidos pelos candidatos Wagner de Oliveira Nunes e Max Queiroz Silva, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas Eleições Suplementares de 2024, realizadas neste Município.

e) Afastar, em relação ao investigado Max Queiroz Silva, as sanções de inelegibilidade e aplicação de multa prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97, em razão da natureza personalíssima de tais sanções, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Com fulcro no artigo 40 do CPP (*"Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."*), em vista do possível cometimento de crimes contra a administração pública, **dou conhecimento do contido nas páginas 28 e 29 do documento de ID 122482597, ao douto representante do Ministério Público**, para, caso assim entenda, proceda à adoção das providências cabíveis.

Sem custas, preparo ou honorários, na forma do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Publique-se no Dje. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Alto Alegre/RR, 18 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Eleitoral